

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 021.091/2011-0

Natureza: Prestação de Contas de 2010.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense – IFSul.

Responsáveis: Antônio Carlos Barum Brod (CPF 229.796.970-87); Daniel Espírito Santo Garcia (CPF 620.833.500-06); Janete Otte (CPF 443.645.120-87); Lúcio Almeida Hecktheuer (CPF 391.960.110-68); Odeli Zanchet (CPF 118.616.140-04); Renato Louzada Meireles (CPF 398.556.350-00).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. RESSALVAS ÀS CONTAS DOS GESTORES RESPONSÁVEIS. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS (peça 9), que contou com a anuência do titular daquela unidade e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MPTCU (peça 12):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício de 2010 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul), instituição de educação superior, básica e profissional, vinculada ao Ministério da Educação (MEC).
2. Registra-se que a presente PC consolida as informações sobre a gestão das unidades que são subordinadas ao Instituto (UG 158126-Reitoria), quais sejam, UG 158467 (*campus* Pelotas), UG 158339 (*campus* Sapucaia do Sul), UG 158340 (*campus* Charqueadas), UG 158338 (*campus* Passo Fundo), UG 151878 (*campus* Camaquã), UG 151879 (*campus* Bagé), UG 151895 (*campus* Pelotas-Visconde da Graça) e UG 151964 (*campus* Venâncio Aires).

HISTÓRICO DA ENTIDADE

3. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense constitui-se em uma instituição multicampi, cuja estrutura principal está baseada na Reitoria e nos oito *campi* que a compõem, quais sejam, Pelotas, Pelotas-Visconde da Graça, Sapucaia do Sul, Charqueadas, Passo Fundo, Camaquã, Bagé e Venâncio Aires. Ainda, conta com um *campus* avançado em Santana do Livramento, vinculado ao *campus* Bagé, bem como outros três *campi* (Gravataí, Lajeado e Sapiranga) em processo de implantação.
4. A origem da Unidade Jurisdicionada remonta ao Decreto-Lei n. 4.127, de 25 de fevereiro de 1942, com a denominação de Escola Técnica de Pelotas (ETP), integrada à administração pública direta. Foi inaugurada em 11 de outubro de 1943, com suas atividades acadêmicas iniciando em março de 1945. Em 1959 foi transformada em autarquia, passando a fazer parte da administração pública federal indireta. Em 1965 teve alterada sua denominação para Escola Técnica Federal de Pelotas (ETFPel).
5. De acordo com a Lei n. 8.948, de 8 de dezembro de 1994, que instituiu a transformação das escolas técnicas em Centros Federais de Educação Tecnológica, foi implantado o Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas (Cefet-RS).
6. Posteriormente, pela Lei n. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, foi criado o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, instituição de ensino pertencente à Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, a partir da transformação do Cefet-RS em Instituto Federal, com natureza jurídica de autarquia vinculada ao Ministério da Educação, porém detentora de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didático-pedagógica e disciplinar.

7. O IFSul tem seus objetivos, finalidades e estrutura organizacional estabelecidos em Estatuto aprovado através da Portaria 921, de 14 de agosto de 2009. O Regimento Geral do Instituto, aprovado pela Resolução n. 60 do seu Conselho Superior, de 21 de dezembro de 2010, disciplina a organização, as competências e o funcionamento das instâncias deliberativas, consultivas, administrativas e acadêmicas da instituição, complementando o Estatuto.

8. Conforme informações extraídas do Relatório de Gestão de 2010, o IFRS possuía, naquele ano, os seguintes dados:

Despesas de capital (orçamento 2010)	R\$ 11,2 milhões
Despesas correntes	R\$ 117,7 milhões
Total de despesas	R\$ 128,9 milhões
Quadro de servidores ativos	1.058
Alunos matriculados	6.270
Número de <i>campi</i>	8
Cursos superiores	13
Cursos técnicos	31

EXAME PRELIMINAR

9. Nos termos do art. 1º da Decisão Normativa-TCU n. 110, de 1º de dezembro de 2010, a organização e constituição do presente processo de contas deve obedecer, além da própria DN referida, especialmente às disposições da Instrução Normativa-TCU n. 63, de 1º de setembro de 2010.

10. Desta forma, com a finalidade de verificar se todas as peças exigidas pelo art. 13 da IN-TCU 63/2010 constam nos autos e observam o detalhamento dos conteúdos gerais e específicos fixados nos anexos da DN-TCU 110/2010 e na Decisão Normativa-TCU n. 107, de 27 de outubro de 2010, realizou-se o exame preliminar conforme abaixo:

Peça	Localização nos autos
I - rol de responsáveis (na forma dos arts. 10 e 11 da IN-TCU 63/2010):	<i>Documento com duas páginas, consta na peça 1. Lista seis responsáveis, dirigentes máximos e membros de diretoria. Na peça 8 há complementação ao rol, listando-se mais responsáveis;</i>
II - relatório de gestão (conforme DN-TCU 107/2010):	<i>Consta na peça 2, com 195 páginas;</i>
III - relatórios e pareceres de instâncias que devam pronunciar-se sobre as contas ou sobre a gestão (na forma do anexo II da DN-TCU 110/2010):	<i>Parecer do Conselho Superior: peça 3, p. 1; Relatório e Parecer da unidade de auditoria interna: não constam, conforme descrito no subitem 14.1 desta instrução; Informações sobre o cumprimento das deliberações do TCU e da CGU (peça 2, p. 176-177); Auditorias planejadas e realizadas pelo controle interno da entidade: informadas na peça 2, p. 4-6;</i>
IV - relatório de auditoria de gestão (conforme anexo III da DN-TCU 110/2010):	<i>Consta na peça 5, com 62 páginas;</i>
V - certificado de auditoria (nos termos do anexo IV da DN-TCU 110/2010):	<i>Peça 6, p. 1-5;</i>
VI - parecer do dirigente do órgão de controle interno (na forma do anexo V da DN-TCU 110/2010):	<i>Consta na peça 6, p. 7-8;</i>
VII - pronunciamento ministerial ou de autoridade equivalente (conforme anexo VI da DN-TCU 110/2010):	<i>Peça 6, p. 17.</i>

RESPONSÁVEIS

11. Conforme o Rol de Responsáveis constante da peça 2, foram elencados, nos termos do art. 10 e 11 da IN-TCU 63/2010, seis responsáveis (Reitor, titular e sua substituta, e Pró-Reitores). No entanto, à peça 8, consta Rol de Responsáveis complementar com 61 nomes. Apesar de esse novo rol não apresentar informações suficientes sobre a natureza da responsabilidade dos elencados, infere-se que os agentes listados são membros dos órgãos colegiados do IFSul (Conselho Superior e Colégio de Dirigentes).

12. Considerando que, relativamente aos órgãos colegiados, conforme o art. 10, III, da IN-TCU 63/2010, apenas devem ser considerados como responsáveis os membros que tenham responsabilidade por atos que possam causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade, e que este não é o caso dos participantes do Conselho Superior e do Colégio de Dirigentes da instituição (ao que consta nos arts. 6º e 9º do Regimento Geral do Instituto), **elencase abaixo, como responsáveis pelas presentes contas**, apenas o dirigente máximo da Autarquia (Reitor) e os ocupantes de cargos de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior (Pró-Reitores):

Nome	CPF	Natureza da responsabilidade	Período
Antonio Carlos Barum Brod	229.796.970-87	Reitor	1/1 a 31/12/2010
Janete Otte	443.645.120-87	Reitora substituta e Pró-Reitora de Desenvolvimento Institucional	1/1 a 31/12/2010
Daniel Espírito Santo Garcia	620.833.500-06	Pró-Reitor de Administração e de Planejamento	1/1 a 31/12/2010
Renato Louzada Meireles	398.556.350-00	Pró-Reitor de Extensão	1/1 a 31/12/2010
Lúcio Almeida Hecktheuer	391.960.110-68	Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa	1/1 a 31/12/2010
Odéli Zanchet	118.616.140-04	Pró-Reitor de Ensino	1/1 a 31/12/2010

PROCESSOS CONEXOS

13. Considerando o teor do Memorando-Circular-Adcon 36/2001 e para uma melhor visão geral da Unidade Jurisdicionada, lista-se abaixo, dentre aqueles considerados relevantes e examinados/julgados nos últimos anos, processos que guardam relação com a entidade, observando que o IFSul não foi listado nos anexos da Decisão Normativa-TCU n. 94, de 3 de dezembro de 2008, como uma das UJs que deveriam apresentar processos de contas do exercício de 2008.

N. do processo	021.490/2010-4	tipo assunto	Prestação de Contas do exercício de 2009.
Situação	Julgado através do <u>Acórdão 1.826/2011-TCU-1ª Câmara</u> ; contas regulares com ressalvas em relação aos responsáveis Antonio Carlos Barum Brod, Janete Otte, Petrona Valle Bueno, Nilo Moraes de Campos e Denise Bonow, e regulares para os demais.		
Alertas esperados	Alertar o IFSul quanto às seguintes impropriedades constatadas e ressalvadas pelo Controle Interno: 1.8.1. aceite de propostas acima dos valores orçados em licitação (TP nº 02/09; TP nº 05/09), item 1.1.3.1, fl. 174 - fundamento legal: arts. 48, II; 43, IV; e 7, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão nº 818/2007-Plenário; 1.8.2. falta de três propostas válidas em processo licitatório instaurado na modalidade Convite, e valor da proposta adjudicada 21,24% acima do valor orçado (Convite nº 11/09), item 1.1.3.2, fls. 177 - fundamento legal: §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 e Súmula/TCU nº 248; 1.8.3. impropriedades na compra de veículo de passeio por meio de adesão a sistema de registro de preço (Processo nº 140/2009 - aquisição de 04 veículos em Adesão à Ata de Registro de Preços nº 41/2008 do Cefet/Uberaba-MG), item 1.1.3.3, fls. 179 - fundamento legal: Decreto nº 3.931/2001, Lei nº 8.666/93 e IN/MARE nº 09/1994; 1.8.4. materiais de consumo adquiridos por meio de termo aditivo sem qualquer relação com o objeto original do contrato aditado (TA nº 06/2009 do Contrato nº 023/2009 (Obra de Engenharia), item 1.1.4.1, fl. 182 - fundamento legal: art. 65 da Lei nº 8.666/93; 1.8.5. execução de expressiva quantidade de despesas não previstas em planos de trabalho de Termos de Cooperação Técnica (Termo de Cooperação nº 235/2009 - IFSUL e FNDE), item 1.1.5.1, fl. 184 - fundamento legal: incisos III e IV do art. 39 da Portaria Interministerial nº 127/2008; 1.8.6. falhas em aquisição por meio do sistema de registro de preços para execução de objeto de Cooperação Técnica (execução de despesas do processo de transferência nº 23000.004329/2009-91; constatadas impropriedades nos Pregões de nº 175/2009; 178/09; 179/09 e 187/09, que se valeram da adesão a registros de preços), item 1.1.5.2, fl. 187 - fundamento legal: Jurisprudência do TCU, Decreto nº 3.931/2001 e Decreto nº 3.555/2000; 1.8.7. continuidade de servidores em situação de desvio de função, descumprindo reiteradas decisões do TCU (Siape nº 0274608 - cargo de servente de limpeza, executando atividades sem relação com o cargo investido na Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação; Siape nº 0274424 - cargo de copeira, executando atividades sem relação com o cargo investido na Coordenadoria de Administração Escolar - DEFEN; Siape 1099067 - cargo de servente de limpeza, exercendo função (FG-4) na Coordenação de Compras), item 2.1.1.1, fl. 189 - fundamento legal: Lei nº 8.112/90 e Acórdão/TCU nº 285/2009-Plenário; 1.8.8. servidores participando de Gerência ou Administração de empresas privadas (Siape nº 1507868; Siape nº 0274590; Siape nº 1549887; Siape nº 1574927; Siape nº 2559152; Siape nº 3297492), item 2.1.1.2, fl. 190 - fundamento legal: art. 117, inciso X da Lei nº 8.112/90; 1.8.9. pagamento indevido de CPMF, em 2009, em contrato de vigência continuada (contrato nº 44/2006), item 3.1.1.1, fl. 192 - fundamento legal: Lei nº 8.666/93, art. 65, § 5º.		
N. do processo	021.218/2008-3	tipo assunto	Prestação de Contas Simplificada do exercício de 2007 (ainda como Cefet-RS).
Situação	Julgado através do <u>Acórdão 5.478/2009-TCU-2ª Câmara</u> ; contas regulares com ressalvas em relação ao responsável Antonio Carlos Barum Brod, e regulares para os demais.		
Determinações esperadas	Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas/Cefet-RS que: 1.5.1. faça constar, doravante, nos convênios com a fundação de apoio, cláusulas prevendo prazo, periodicidade e documentos que comporão a prestação de contas, conforme disciplinado em jurisprudência do TCU, exemplificada no item 8.1.33 da Decisão TCU nº 1.140/2002 - Plenário; 1.5.2. não contrate fundações de apoio por meio de dispensa de licitação para a execução de atividades administrativas e de competência exclusiva do órgão, tais como a contratação de recursos humanos, contratação de obras e serviços, aquisição de material de consumo, pagamento de diárias e de passagens aéreas e terrestres, entre outros, atendo-se ao previsto no art. 1º da Lei 8.958/94 e art. 1º do Decreto nº 5.205/04, remetendo à assessoria jurídica os processos relacionados à minutas de editais de licitação, bem como aos dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, a fim de atender ao disposto no §		

único do art. 38 da Lei 8.666/93;

1.5.3. efetue o adequado e oportuno planejamento de suas contratações de serviços necessários à manutenção da entidade, de forma a realizar o pertinente procedimento licitatório, inibindo o enquadramento indevido de contratações por dispensa de licitação com amparo no art.24, inc. IV da Lei n.º 8.666/93, que prevê a dispensa nos casos de emergência ou calamidade;

1.5.4. registre no processo de contratação com amparo em dispensa de licitação, a justificativa dos preços contratados e da escolha do fornecedor, conforme previsto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93;

1.5.5. utilize o instrumento suprimento de fundos exclusivamente na execução de despesas eventuais e que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, qual seja, a licitação ou a dispensa desta, em cumprimento ao disposto no art. 45 do Decreto n.º 93.872, de 23/12/1986;

1.5.6. acione na esfera judicial os ex-servidores em débito com aquela entidade, objetivando o ressarcimento dos valores devidos ao Erário;

1.5.7. promova o treinamento e a habilitação de servidores no processamento dos atos de admissão, de concessão de aposentadoria e de pensão no SISAC, de modo que o envio no prazo determinado na IN TCU n.º 44/2002 e alterações posteriores não seja prejudicado;

1.5.8. faça constar em seus editais de seleção o regime de trabalho ao qual de fato os futuros servidores estarão submetidos e a possibilidade de alteração de regime de trabalho, caso for, em conformidade com o regulamento editado pelo Conselho Superior da Instituição Federal de Ensino, abstendo-se de efetuar alteração de regime de trabalho nos casos em que não houver amparo legal;

1.5.9. recorra à assessoria jurídica da Advocacia-Geral da União, ao efetuar despesas de vulto e caráter controverso de natureza salarial, posto que a ela foram atribuídas, por lei complementar, as competências de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo Federal;

1.5.10. não faça aditamentos de contratos em valores superiores aos limites impostos no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

N. do processo	018.245/2007-0	tipo assunto	Prestação de Contas Simplificada do exercício de 2006 (ainda como Cefet-RS).
Situação	Julgado através do <u>Acórdão 2.938/2008-TCU-1ª Câmara</u> ; contas regulares com ressalvas em relação aos responsáveis Antônio Carlos Barum Brod, Daniel Espirito Santo Garcia, Nilo Moraes de Campos, Petrona Valle Bueno e Ranieri Martins Ilha, e regulares para os demais.		
Determinações expedidas	Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas/Cefet-RS que:		
	3.1. abstenha-se de propor e executar projeto em conjunto com sua Fundação de apoio que não tenha relação com ensino, pesquisa e extensão, bem como não se ajuste ao conceito de desenvolvimento institucional, definido por esta Corte de Contas, como sendo os programas, ações, projetos e atividades que levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão institucional, previamente aprovados pela instituição apoiada.		

N. do processo	018.030/2006-9	tipo assunto	Prestação de Contas Simplificada do exercício de 2005 (ainda como Cefet-RS).
Situação	Julgado através do <u>Acórdão 995/2008-TCU-1ª Câmara</u> ; contas julgadas regulares com ressalvas.		
Determinações expedidas	Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas/Cefet-RS que:		
	1.1 aprimore os controles relativos aos seus recursos humanos, de forma a coibir a participação de servidor na gerência ou administração de empresas - art. 117, X, Lei 8.112/90;		
	1.2 aprimore os controles relativos ao relacionamento com a Fundação de Apoio do Cefet-RS - FUNCefet - de modo a observar as exigências da IN STN 01/97, e legislação financeira que rege esse relacionamento - Leis 8.666/93, 8.958/94 e Decreto 5.205/2004;		
	1.3 observe que a liquidação de despesas deverá ser efetuada com base em documentos comprobatórios do crédito - arts. 62 e 63 da Lei 4320/64 - e o pagamento deverá ocorrer somente após a regular liquidação das mesmas - arts. 36 e 42 do Decreto 93842/86;		
	1.4 proceda à identificação do convênio nos documentos comprobatórios de despesa - art. 30, IN STN 01/97;		
	1.5 não deixe de efetuar o registro de contratos e convênios no SIASG conforme determina o art. 19 da Lei 10934/2004 e LDOs posteriores.		

N. do processo	009.545/2005-1	tipo assunto	Prestação de Contas do exercício de 2004 (ainda como Cefet-RS).
Situação	Julgado através do <u>Acórdão 3.168/2006-TCU-1ª Câmara</u> ; contas julgadas regulares com ressalvas em relação ao responsável Edelbert Krugger, e regulares para os demais.		
Determinações expedidas	Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas/Cefet-RS a adoção das seguintes medidas:		
	1.1 estude alternativas para prover a Auditoria Interna com recursos humanos e materiais, possibilitando a efetiva estruturação e expansão de suas atividades;		
	1.2 providencie a avaliação do espaço físico ocupado pela empresa Tim Sul S/A, de modo a demonstrar que o preço pago pela sua utilização está em conformidade com o de mercado;		
	1.3 adote providências com vistas a verificar a viabilidade jurídica de obter o ressarcimento dos valores relativos aos dois servidores de rede doados pela Fundação de Apoio do Cefet, adquiridos com recursos da Fundação Vitae, pagos antecipadamente e incorporados ao patrimônio da Instituição, mas que não foram por ela recebidos em decorrência do fechamento da empresa fornecedora;		
	1.4 proceda ao registro patrimonial com base nos documentos constantes no item 3.2 da IN SEDAP n.º 205/88, mas somente após o efetivo recebimento do bem;		
	1.5 comprove à Secretaria de Controle Externo no RS, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta deliberação, as providências adotadas para o efetivo ressarcimento ao Erário, em face do desaparecimento do bem registrado no patrimônio sob o número 54274 (Processo n.º 23053.00 0364/2004-10);		
	1.6 faça cumprir tempestivamente as determinações oriundas de processos de sindicância;		
	1.7 instaure processos seletivos simplificados para a contratação de professores temporários, com vistas a substituir todas as contratações que se encontram em desacordo com o inciso I, parágrafo único, do art. 4º da Lei n.º 8.745/93. Caso as vagas não venham a ser preenchidas por ausência de candidatos, falta de aprovação, não preenchimento dos requisitos legais para a contratação dos aprovados, ou outro motivo alheio à vontade da Instituição, instrua os processos de prorrogação dos professores temporários, cujos contratos tenham ultrapassado o prazo de dois anos, com documentos que demonstrem inequivocamente as providências adotadas pelo Cefet com vistas à substituição desses professores, dando conhecimento ao Ministério da Educação acerca da dificuldade enfrentada pela IFE para manter sua atividade fim e dar cumprimento simultâneo ao dispositivo legal citado;		
	1.8 revise todas as portarias de localização que amparam a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, de modo que essas venham a refletir os locais em que os servidores estão efetivamente desenvolvendo suas atividades, de acordo com a estrutura atual do Cefet, de modo a dar cumprimento efetivo ao disposto no Decreto n.º 97.458/89;		
	1.9 observe o disposto no art. 1º da MP 2.165-36/2001, por ocasião da concessão do auxílio-transporte, suspendendo o pagamento do benefício concedido em desacordo com as disposições aí estabelecidas;		
	1.10 proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, constante do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório, consoante dispõe o art. 38, inciso XII, da mesma lei;		
	1.11 nas aquisições ou contratações com inexigibilidade de licitação, considere válidos apenas os certificados de exclusividade emitidos pelos entes enumerados no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, para fins de evidenciar a exclusividade de produtor, empresa ou representante comercial, sem prejuízo de adotar medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das declarações prestadas;		

1.12 realize licitação para a contratação de serviços de telefonia móvel e fixa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei n.º 8.666/93, haja vista ser viável a competição para a realização dos referidos serviços;

1.13 mantenha atualizadas no SIASG as informações referentes à execução física e financeira dos contratos do Cefet, dando cumprimento às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias anual.

N. do processo	011.697/2003-4	tipo assunto	Prestação de Contas do exercício de 2002 (ainda como Cefet-RS).
Situação	Julgado através do <u>Acórdão 79/2006-TCU-Plenário</u> ; contas do responsável Edelbert Krugger julgadas irregulares, com aplicação de multa; redução da multa em razão de Recurso de Reconsideração no <u>Acórdão 2.219/2011-TCU-Plenário</u> .		
Determinações expedidas	Determinar ao Cefet-RS que:		
	9.4.1. envie esforços no sentido de implantar uma unidade auditoria interna na entidade, em cumprimento ao disciplinado no art. 14 do Decreto n° 3.591/2000;		
	9.4.2. observe, na contratação dos serviços de consultoria, o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício quanto à vedação do pagamento de serviços de consultoria a servidor da Administração Pública, inclusive custeados por recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres;		
	9.4.3. evite as situações de fracionamento de compras em aquisições mediante suprimento de fundos, atentando para o disciplinado no parágrafo único do art. 2º, <i>caput</i> , da Portaria/MF n° 95/2002;		
	9.4.4. cumpra o prazo de envio dos processos de admissões e desligamentos do pessoal da entidade, em consonância com o que preconiza o art. 8º da IN/TCU n° 44/2002;		
	9.4.5. efetue o pagamento de diárias de forma antecipada, em conformidade com o mencionado no art. 6º, <i>caput</i> , do Decreto n° 343/1991;		
	9.4.6. planeje de forma adequada as compras da entidade, de forma a evitar as situações de fracionamento de despesas, inclusive em processos de dispensa de licitação, observando o disciplinado no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93;		
	9.4.7. promova a repetição do convite, uma vez não constatada a obtenção do número mínimo legal de três propostas aptas à seleção e de inexistir justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, desatendendo o § 7º do art. 22, da Lei 8.666/93, bem como iterativa jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas, como nas deliberações: Decisão 392/1993, 2ª Câmara, na Ata 44/93 (DOU 21/12/1993), Acórdão 217/96-2ª Câmara, na Ata 14/96 (DOU 07/05/1996) e Decisão 471/1997 - Plenário, na Ata 30/97 (DOU 20/08/1997);		
	9.4.8. formalize os processos de licitação da entidade, de modo que haja uma adequada caracterização de seus objetos, de acordo com o mencionado no art. 14 da Lei 8.666/93;		
	9.4.9. promova a necessária justificativa de preços, em processos de dispensa de licitação da entidade, atentando para o referido no inciso III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93;		
	9.4.10. observe o prazo mencionado no art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93, nos processos de licitação na modalidade com vite;		
	9.4.11. efetue o registro dos Bens Imóveis da entidade no Sistema SIAFI, corrigindo igualmente as diferenças apresentadas entre os valores registrados nos desdobramentos da conta contábil SIAFI n° 1.4.2.1.2.00.00 (Bens Móveis) e os valores constantes do respectivo inventário, observando o mencionado nos arts. 94 e 95 da Lei 4.320/64;		
	9.4.12. realize a contratação de fundações de apoio, atentando para o disciplinado no art. 1º da Lei 8.958/1994;		
	9.4.13. inclua, nos convênios firmados pela entidade, item que preveja a obrigatoriedade do conveniente de apresentar prestação de contas dos recursos recebidos, em consonância com o mencionado no art. 28 e parágrafos, da Instrução Normativa/SFN n° 01/1997.		
	9.4.14. regularize, de imediato, a situação das servidoras Nilsa Matias Bastos e Thereza Maria Dias Corrêa, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei n° 8.112/90;		

N. do processo	036.773/2011-5	tipo assunto	Representação contra Pregão para contratação de serviços de limpeza (PE 42/2011, do campus de Venâncio Aires).
Situação	Julgada improcedente, com negativa ao pedido de cautelar, conforme <u>Acórdão 132/2012-TCU-2ª Câmara</u> .		

N. do processo	026.137/2011-9	tipo assunto	RA de Auditoria Operacional (FOC Ensino Profissionalizante).
Situação	Aguardando pronunciamento do Relator, com proposta de apensamento ao TC 026.062/2011-9 (consolidador da FOC). O objetivo da auditoria era avaliar a atuação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) com relação à qualidade dos serviços educacionais ofertados, à eficácia das políticas de combate à evasão, à inserção profissional dos alunos no mercado de trabalho e à produção de pesquisa e inovação. No entanto, também foram coletadas informações relativas ao IFSul.		

N. do processo	013.566/2011-3	tipo assunto	Representação ref. relatório de demandas especiais encaminhado pela SFCI, em razão de supostas irregularidades ocorridas no IFSul - campus de Sapucaia do Sul.
Situação	Conforme o <u>Acórdão 5.321/2011-TCU-2ª Câmara</u> , o processo foi encerrado porque a matéria já havia sido tratada no TC 023.799/2009-6, julgado pelo <u>Acórdão 37/2010-TCU-2ª Câmara</u> .		

N. do processo	023.799/2009-6	tipo assunto	Representação relacionada com a existência de possíveis irregularidades ocorridas no IFSul (campus de Sapucaia do Sul), na área de pessoal e em relação à FunCefet.
Situação	Julgada parcialmente procedente por meio do <u>Acórdão 37/2010-TCU-2ª Câmara</u> .		
Determinações expedidas	1.5.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul- Rio-Grandense que regularize a situação do servidor de Nível Médio, Luiz Fernando Nascimento da Silva, designado para substituir o Diretor-Geral do Cefet - Sapucaia, função privativa de servidores de Nível Superior;		

N. do processo	014.422/2009-5	tipo assunto	Representação do MPF ref. contratação de professores substituídos pelo Cefet-RS (hoje IFSul).
Situação	Conforme <u>Acórdão 2.137/2010-TCU-2ª Câmara</u> , foi julgada improcedente, tendo sido considerada regular as contratações.		
N. do processo	010.347/2009-0	tipo assunto	Representação ref. possíveis irregularidades relacionadas com obras do campus Charqueadas do IFSul (TP 4/2007).
Situação	Conforme <u>Acórdão 2.963/2010-TCU-2ª Câmara</u> , foi julgada improcedente, ante à ausência de indícios da ocorrência de irregularidades ou ilegalidades.		
N. do processo	003.959/2008-6	tipo assunto	RA para monitorar o atendimento do Acórdão 642/2006-TCU-Plenário, ref. Auditoria Operacional sobre as atividades desenvolvidas pela Incubadora Empresarial Tecnológica Nynho.
Situação	Conforme o <u>Acórdão 973/2008-TCU-Plenário</u> , considerando que o caráter não coercitivo das Recomendações impossibilitava a aplicação de sanção aos responsáveis pelo descumprimento, o processo foi arquivado.		
N. do processo	015.085/2007-1	tipo assunto	Representação do MPF ref. possíveis desvio de função de servidores, descumprindo-se a determinação do subitem 9.2 do <u>Acórdão 1.550/2003-TCU-Plenário</u> .
Situação	Conforme o <u>Acórdão 285/2009-TCU-Plenário</u> , a Representação foi julgada procedente.		
Determinações e orientações expedidas			
<p>1.6. Determinações: 1.6.1. ao Cefet-RS que proceda à regularização da situação de desvio da servidora Liliana Gonçalves Terra, servente de limpeza, visto que trabalha junto à Coordenação de Compras, na Gerência de Administração e integra o rol de pregoeiros oficiais da instituição, cujas atribuições de complexidade são obviamente bem superior às do cargo que ocupa, e de qualquer outro servidor que, eventualmente, esteja em situação semelhante, de forma a atender o disposto no art. 117, incisos XVII e XVIII, da Lei 8.112/90;</p> <p>1.7. Orientações: 1.7.1. alertar a Secretaria de Recursos Humanos - SRH do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que perdura a situação de desvio de função de servidores no Cefet-RS-RS, não obstante estar em trâmite junto a essa Secretaria o processo 04500.000985/2000-00, que tem por assunto: "SOLICITA REDISTRIBUIR DOIS CARGOS COMPATÍVEIS COM OS EXERCÍCIOS PELAS SERVIDORAS NILZA MATIAS BASTOS E THEREZA MARIA DIAS CORRÊA". Seja informado, também, que essa situação levou à condenação desse Centro Federal de Ensino, junto à Justiça Federal do Rio Grande do Sul, ao pagamento de diferenças remuneratórias correspondentes às funções efetivamente desempenhadas pelos servidores.</p>			
N. do processo	006.997/2005-6	tipo assunto	RA Operacional para avaliação da Incubadora Empresarial Tecnológica Nynho do então Cefet-RS.
Situação	Julgado pelo <u>Acórdão 642/2006-TCU-Plenário</u> .		
Recomendações expedidas			
<p>9.1. recomendar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas/RS - Cefet-Pelotas/RS, que, no âmbito de seu relacionamento institucional com a Incubadora Empresarial Tecnológica Nynho e com a Fundação de Apoio ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas - Funcefet, adote providências no sentido de:</p> <p>9.1.1. no processo de seleção para escolha de empresas para serem incubadas, identificar e catalogar:</p> <p>9.1.1.1. as empresas que têm projetos inovadores dirigidos por empresários com perfil empreendedor, mas que não foram classificadas dentro do número de vagas disponíveis na incubadora;</p> <p>9.1.1.2. os projetos inovadores, mas cujos autores não possuem um perfil empreendedor; e</p> <p>9.1.1.3. os empresários com perfis empreendedores, mas carentes de projetos inovadores;</p> <p>9.1.2. conferir o encaminhamento considerado adequado às empresas, projetos e empresários identificados de acordo com o subitem anterior, como por exemplo, promover encontro entre autores de projetos com empreendedores ou encaminhar os projetos a outros institutos de pesquisa ou de fomento;</p> <p>9.1.3. avaliar o custo marginal de se manter nos cursos de empreendedorismo os candidatos eliminados do processo de seleção para vagas na incubadora, de preferência colocando como uma das etapas finais do certame o teste psicológico, com o objetivo de ampliar a disseminação de técnicas gerenciais relevantes para o desenvolvimento do empresário local;</p> <p>9.1.4. prever, nos editais de seleção de empresa para preenchimento de vaga na incubadora, recurso para os candidatos eliminados na avaliação psicológica;</p> <p>9.1.5. instalar o núcleo de inovação tecnológica, conforme determinado pela Lei 10.973/2004, em seu art. 2º, inciso VI;</p> <p>9.1.6. implementar controle de todas as suas fontes de receitas e origens de despesas, voltado para a administração de sua política de inovação, conforme prescrito no art. 18 da Lei n. 10.973/2004, deixando em evidência as despesas e receitas inerentes à incubadora;</p> <p>9.1.7. estabelecer mecanismo que propicie um acompanhamento e encaminhamento das empresas graduadas, de forma a diminuir o risco de sobrevivência das mesmas;</p> <p>9.1.8. estabelecer mecanismo, principalmente de auditoria contábil, para que seja possível a efetivação da cobrança da taxa de 2% sobre o faturamento bruto, conforme estabelecido contratualmente com as empresas incubadas;</p> <p>9.1.9. orientar o corpo docente e o corpo discente, com vistas à criação de uma mentalidade empreendedora na instituição, para que seja possível o alcance do disposto no art. 3º da Lei 10.973/2004;</p> <p>9.1.10. incluir, nas ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade, atividades voltadas para o crescimento da mentalidade empreendedora, conforme direciona o art. 3º, parágrafo único e art. 26, ambos da Lei 10.973/2004;</p> <p>9.1.11. esclarecer aos quadros da instituição as vantagens advindas da Lei 10.973/2004, para aqueles que se envolverem com a política de inovação tecnológica no ambiente produtivo;</p> <p>9.1.12. realizar um planejamento financeiro de longo prazo, prevenindo a geração de falsas expectativas quanto ao retorno financeiro da incubadora;</p> <p>9.1.13. manter a escrituração completa, com os demonstrativos contábeis pertinentes, do Fundo da Incubadora Empresarial Tecnológica Nynho;</p> <p>9.1.14. implantar os seguintes indicadores de desempenho das atividades da incubadora:</p> <p>(...)</p> <p>9.2. recomendar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, que:</p> <p>9.2.1. coordene e estimule a implantação e funcionamento de núcleos de inovação tecnológica nas Instituições Federais de Educação Tecnológica, para que seja atendido o mandamento expresso no art. 16 da Lei n. 10.973/2004;</p> <p>9.2.2. avalie a conveniência e oportunidade de incluir os indicadores de desempenho de que trata o subitem 9.1.14 deste Acórdão - e outros que venham a ser estabelecidos em coordenação com as IFETs que implementem atividades de incubação de empresas - no Sistema de Informações Gerenciais da Secretaria;</p>			

PARECERES DE AUDITORIA

14. As diferentes instâncias pronunciaram-se sobre as contas/gestão nas seguintes formas:

14.1. **Auditoria Interna** (peça 3, p. 9): não há nos autos parecer da unidade de auditoria interna na forma prevista pelo item 1 do Anexo II da DN-TCU 110/2010, com manifestações sobre, por exemplo, a capacidade de os controles internos administrativos da unidade identificarem, evitarem e corrigirem falhas e irregularidades, ou quanto à regularidade dos processos licitatórios. Em realidade, a Auditoria Interna (Audin) do Instituto apresentou, à peça 3, p. 2-9, apenas o seu Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT-2010). Essa ausência, no entanto, não impede que se dê seguimento ao processo, principalmente por que alguns itens essenciais (informações sobre o cumprimento de deliberações do TCU e das recomendações da própria Audin ou da CGU) constam do Relatório de Gestão (peça 2, p. 176-184);

14.2. relativamente ao item 8 do Anexo II da DN-TCU 110/2010 (informações sobre as auditorias planejadas e realizadas pelas Audin): também somente por meio do RAIN-2010 informou-se que foram realizadas auditorias em áreas específicas, através de amostragem, envolvendo licitações e contratos administrativos, serviços de transporte, setores de almoxarifado e o setor de pessoal. No entanto, não há expressa menção quanto à verificação da efetiva realização das auditorias inicialmente planejadas, sobre os resultados e providências adotadas e, se fosse o caso, justificativas para o não cumprimento das metas de fiscalizações previstas;

14.3. **Declaração do contador responsável** (peça 4, p. 1): atestou que os demonstrativos contábeis constantes do sistema Siafi (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, previstos na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964) refletiam a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada;

14.4. **Conselho Superior da instituição** (peça 3, p. 1): aprovou, em todos os aspectos, o Relatório de Gestão; e

14.5. **Secretaria Federal de Controle Interno** (peça 6, p. 1-5): pela regularidade com ressalvas da gestão do sr. Antonio Carlos Barum Brod, Reitor, e da sra. Janete Otte, na qualidade de Reitora substituta, e pela regularidade da gestão dos demais responsáveis.

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÕES ANTERIORES

15. Quanto ao acompanhamento acerca do cumprimento de deliberações deste Tribunal, o IFSul, por meio do seu Relatório de Gestão (peça 2, p. 176-177), informou que:

15.1. quanto ao subitem 1.6 do Acórdão 285/2009-TCU-Plenário (TC 015.085/2007-1 - Representação do MPF referente possíveis desvio de função de servidores, descumprindo-se a determinação do subitem 9.2 do Acórdão 1.550/2003-TCU-Plenário): segundo o IFSul, teriam sido corrigidos os desvios de função das servidoras, devendo ser observado que o mesmo problema havia sido objeto de alerta por meio do subitem 1.8.7 do Acórdão 1.826/2011-TCU-1ª Câmara;

15.2. com relação ao subitem 1.5.1 do Acórdão 37/2010-TCU-2ª Câmara (TC 023.799/2009-6 - Representação relacionada com a existência de possíveis irregularidades ocorridas na área de pessoal): as providências foram adotadas, designando-se outros servidores como substitutos do Diretor-Geral; e

15.3. por fim, não haveria outras deliberações do TCU pendentes de atendimento no exercício de 2010.

16. Relativamente a este capítulo, a avaliação da CGU (peça 5, p. 12-13) nada contrapõe às informações da UJ sobre o atendimento das deliberações do Tribunal. No entanto, quanto ao atendimento das suas próprias recomendações, o Órgão de Controle Interno considerou que, ao contrário do que colocou o IFSul, no sentido de que apenas duas orientações estariam pendentes de atendimento (peça 2, p. 181-183), haveria incompletude no cumprimento de sete itens indicados no Relatório da Auditoria Anual das Contas do exercício de 2009 (n. 244012), quais sejam:

item 1.1.3.2-Recomendação: 001 - Exigir três propostas válidas para o processo licitatório na modalidade Convite, consoante orientação jurisprudencial firmada por meio da Súmula 248 do TCU, ou a subsequente repetição do certame, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93; e

Recomendação: 002 - Proporcionar capacitação aos integrantes da Comissão Permanente de Licitações para que realizem suas atividades em consonância a legislação em vigor e a constante atualização da orientação jurisprudencial do TCU;

1.1.3.3-Recomendação: 001 - Observar as cautelas necessárias prescritas pelo ordenamento jurídico

para as compras de veículos, evitando especificar características inadequadas e supérfluas (item 8.4.1 da 1N/MARE n. 09/1994), evitando a aquisição de modelos com características superiores as suficientes ao propósito de utilização (princípio da economicidade) e evitando o direcionamento na compra de determinados veículos (art. 3º e 15, § 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/93) e

Recomendação: 002 - Fundamentar os processos de aquisição por meio de adesão ao registro de preços com a comprovação da vantajosidade da aquisição, nos termos do art. 8º do Decreto 3.931/2001;

1.1.5.1-Recomendação: 001 - Executar as despesas dos Termos de Cooperação n. 230 e 235/2009 conforme os planos de trabalho dos termos de cooperação técnica, vez que, conforme disposto nos incisos III e IV do art. 39 da Portaria Interministerial n. 127, está vedado alterar o objeto do convênio ou contrato de repasse, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado e utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento e

Recomendação 002 - Efetuar comunicação formal aos concedentes dos recursos dos termos de cooperação técnica (SETEC/MEC e FNDE/MEC) propondo a alteração dos respectivos projetos para fins de adaptação aos dispêndios já promovidos. Em caso de rejeição dos argumentos, efetivar *ex officio* a reposição dos valores já despendidos; e

1.1.5.2-Recomendação: 001 - Instruir as aquisições realizadas por meio do sistema de registro de preços com a comprovação da vantajosidade, conforme disposto no art. 8º do Decreto n. 3.931/2001, bem como instruí-los com adequada e fidedigna pesquisa de preços, como forma de cumprir ao previsto no art. 8º, inciso II do Decreto n. 3.555/2000.

17. Observa-se que no âmbito do TCU algumas das situações que deram ensejo às recomendações acima foram objeto de alerta ao IFSul por meio do Acórdão 1.826/2011-TCU-1ª Câmara, que julgou as contas de 2009.

18. Por fim, com relação à atuação da unidade de controle interno da Unidade, o IFSul informou (peça 2, p. 184) que não houve recomendações realizadas pela Audin no ano de 2010.

CONSTATAÇÕES DA SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

19. Conforme peça 5, p. 17-62, a Secretaria Federal de Controle Interno elencou vinte constatações, abaixo listadas:

19.1. Aquisições por meio de sistema de registro de preços sem comprovada vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços;

19.2. Realização indevida de duas licitações na modalidade convite, no valor total contratado de R\$ 120.000,00;

19.3. Realização indevida de duas dispensas de licitação no valor total de R\$ 9.600,00;

19.4. Falta de três propostas válidas em processo licitatório instaurado na modalidade Convite;

19.5. Improriedades na compra de veículos;

19.6. Realização de Pregão sem informação prévia sobre o crédito orçamentário para suporte das despesas;

19.7. Fragilidade nos controles internos relativos à área de licitações, comprometendo sua integridade;

19.8. Improriedades no pagamento do adicional de insalubridade e falha na emissão do Laudo Pericial;

19.9. Improriedades da concessão do Abono de Permanência;

19.10. Concessão de auxílio-transporte para servidores, que residem em cidades diversas da sede onde desempenham as atividades laborais, sem a devida comprovação de residência nos endereços declarados;

19.11. Fragilidade nos controles internos relativos à folha de pagamentos, comprometendo sua integridade;

19.12. Pagamento de contribuição ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), sem que houvesse autorização orçamentária;

19.13. Falta de apresentação de demonstrativo e relatório sobre o levantamento físico financeiro do

Inventário dos Bens Imóveis de Uso Especial da União;

19.14. Divergência de informação entre a relação de bens imóveis fornecida pela UJ, o SIAFI e os registros constantes do sistema SPIU;

19.15. Ausência de controles acerca da entrega de cópias das declarações de bens e rendas exigida pela Lei 8.730/93 (ou das autorizações para acesso eletrônico das declarações);

19.16. Não adoção ou adoção parcial de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens;

19.17. Falta de separação de resíduos recicláveis descartados resultando em destinação inadequada dos mesmos;

19.18. Aquisições de TI que não atendem às determinações da Portaria SLTI/MP 2/2010;

19.19. Ausência de elaboração do Plano Estratégico e Plano Diretor de Tecnologia da Informação;

19.20. Inexistência de uma Política de Segurança da Informação (PSI) e de uma área específica (Comitê Gestor da Segurança da Informação) responsável pela implementação da Política de Segurança da Informação;

20. Dessas vinte constatações, **apenas as doze primeiras foram consideradas no certificado de auditoria** (peça 6, p. 1-5) **como aquelas que impactaram de forma relevante a gestão do instituto**, sendo necessária a atuação e o acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas.

21. Ainda, foi consignado no Certificado de Auditoria que, desses doze apontamentos, **apenas para os três primeiros** (19.1, 19.2 e 19.3) **foi identificado nexo de causalidade entre os atos de gestão de dois agentes** (sr. Antonio Carlos Barum Brod, Reitor, e sra. Janete Otte, na qualidade de Reitora substituta) **e os fatos**, enquanto que para os demais nove (itens 19.4 a 19.12 acima) **não foi identificado nexo causal** entre as constatações apontadas e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

22. Por fim, cabe registrar que na análise realizada pela CGU **não se constatou a ocorrência de dano ao erário** (conforme peça 5, p. 16). A seguir, passa-se ao exame de cada um dos vinte apontamentos.

1) *Sobre as aquisições por meio de sistema de registro de preços sem comprovada vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços (peça 5, p. 55-57)*

23. Essa constatação foi indicada no Certificado de Auditoria (peça 6, p. 1-3) como uma das que **impactaram de forma relevante a gestão** do IFSul, merecedora de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas. Além disso, consta no certificado que **foi identificado** nexo de causalidade entre os atos do responsável Antonio Carlos Barum Brod (Reitor no período entre 1/1 e 31/12/2010) e esse apontamento, levando a CGU-Regional/RS a **propor a regularidade com ressalvas** da gestão do agente.

24. **DESCRIÇÃO:** A CGU, em análise ao Pregão n. 101/2010, que se valeu da adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de dez notebooks e nove projetores multimídias, verificou a falta de pesquisa de preços de mercado para comprovar a vantajosidade do procedimento, visto que a única proposta apresentada na pesquisa foi elaborada por empresa sediada em Brasília, mesma sede da empresa fornecedora do registro de preço aderido, não tendo sido realizado levantamentos no município-sede do IFSul ou sequer no Estado do RS.

25. Ainda, destacou-se que as demais pesquisas constantes do processo analisado teriam sido realizadas em sites da internet no mês de novembro de 2010, mais de quatro meses depois da manifestação de interesse do Instituto na adesão à Ata de Registro de Preços n. 7/2010, ocorrida em junho do mesmo ano.

26. Por fim, a CGU registrou que semelhante situação também teria sido observada na gestão 2009 do IFSul.

27. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** Em síntese, a UJ confirmou que as pesquisas de preços teriam sido realizadas somente com empresas de Brasília, efetivamente “contrariando o recomendado no item 1.1.5.2 do Relatório de Auditoria de 2009”. No entanto, “por necessidade imediata dos equipamentos, o processado foi realizado dessa maneira”.

28. Em 2010 assumiu novo diretor da subunidade responsável (Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação) que revisou todos os processos da área de informática, tendo sido verificado que no Pregão em questão houvera repetição do erro (“pesquisas de preços de uma mesma cidade fora da região local”) já apontado pela CGU.

29. Por esta razão, “verificou-se a necessidade de inclusão de novas pesquisas de organizações diversas para comprovação da efetiva vantajosidade” - inferindo-se tratar das consultas obtidas na internet. No entanto, teria ocorrido a retirada das pesquisas originalmente realizadas na época da elaboração do pedido de material que resultou no Pregão 101/2010. Reconhecendo a impropriedade, o IFSul colocou que as novas pesquisas deveriam ter sido juntadas ao processo com a explicação do ocorrido, e não simplesmente substituídas.

30. Por fim, de forma a garantir o atendimento da recomendação da CGU, a entidade informou que promoveu orientação interna para que todos os processos de adesão a Atas de Registro de Preços contivessem justificativas e comprovação da vantajosidade, além de ter sido estabelecida a obrigatoriedade de revisão e aprovação do procedimento por parte da Diretoria de Planejamento (Diplan) da instituição.

31. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Considerando que a manifestação apresentada pela Unidade corroborou o apontamento e tendo sido constatado o descumprimento da legislação e da jurisprudência do Tribunal, a CGU manteve a constatação.

32. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Instruir os processos realizados por meio do sistema de registro de preços com a comprovação da vantajosidade, conforme disposto no art. 8º do Decreto n. 3.931/2001, bem como instruí-los com adequada e fidedigna pesquisa de preços, como forma de cumprir ao previsto no art. 8º, inciso II, do Decreto n. 3.555/2000”.

33. **PARECER TÉCNICO:** Assiste razão à CGU. De fato, a legislação que rege o assunto (art. 8º do Decreto n. 3.931, de 19 de setembro de 2001) e a jurisprudência do Tribunal (v.g., Acórdãos-TCU 4.654/2008-1ª Câmara, subitem 1.5.1.5, e 1.219/2008-2ª Câmara, subitem 1.1.3) exigem que seja demonstrada a vantagem econômica para a Administração Pública quando das aquisições mediante adesão à Ata de Registro de Preços.

34. Embora o IFSul tenha sido alertado quanto à mesma impropriedade no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU do exercício de 2009 (contas julgadas pelo Acórdão 1.826/2011-TCU-1ª Câmara, cuja ciência à entidade deu-se em data posterior à gestão ora analisada), em seus itens 1.1.3.3 e 1.1.5.2, houve repetição da falha pela não realização da pesquisa de preços de forma adequada.

35. Essa falha, no entanto, não tem o condão de levar à irregularidade das contas, principalmente porque o Instituto estabeleceu procedimentos para evitar novas ocorrências. Por esta razão, propor-se-á, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex n. 13, de 27 de abril de 2011, que seja dada ciência à UJ da impropriedade.

36. Sobre essa ocorrência, merece ser registrado que no Relatório de Gestão do IFSul relativo ao exercício de 2011, recebido no Tribunal em maio de 2012, em sua página 182, consta o seguinte:

Síntese da providência adotada: Revisão de todos os processos de adesão à ata de registro de preços. Os chefes dos Departamentos de Administração dos *campi* e a Coordenação de Material e Patrimônio da Reitoria foram orientados quanto à instrução dos processos de adesão à ata de registro de preços e avisados que os mesmos somente poderão ser empenhados após revisão realizada pela Diretoria de Planejamento da Reitoria.

Síntese dos resultados obtidos: Somente são autorizados para emissão de empenhos aqueles de atendam aos Decretos 3.555/2000 e 3.931/2001. Desta forma, entendemos que a recomendação está plenamente atendida.

2) *Quanto à realização indevida de duas licitações na modalidade convite, no valor total contratado de R\$ 120.000,00 (peça 5, p. 51-55)*

37. Essa constatação foi indicada no Certificado de Auditoria (peça 6, p. 1-3) como uma das que **impactaram de forma relevante a gestão** do IFSul, merecedora de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas. Além disso, consta no certificado que **foi identificado nexo de causalidade** entre os atos da responsável Janete Otte (Pró-Reitora no exercício da reitoria no período entre 30/4 e 31/12/2010) e esse apontamento, levando a CGU-Regional/RS a **propor a regularidade com ressalvas** da gestão da agente.

38. **DESCRIÇÃO:** A equipe da CGU constatou que foram efetuados dois convites (n. 2 e 3/2010) com o objetivo de contratar serviços de manutenção de veículos da Reitoria e do *campus* Pelotas/RS, cujo total contratado (R\$ 120.000,00) superou o limite da modalidade licitatória, com indícios de tratar-se de burla à sistemática instituída pela Lei de Licitações.
39. Tais indícios seriam os seguintes:
- 39.1. contratações com o mesmo objeto (material e mão-de-obra para serviços de manutenção de viaturas);
 - 39.2. numeração seqüencial dos procedimentos (2 e 3/2010) e seus processos (23163.000057/2010-2 e 23163.000058/2010-76), bem como mesmas datas de autorização (18/12/2009) e de realização;
 - 39.3. mesmos membros da Comissão de Licitação, designados pela Portaria 79/2010; e
 - 39.4. as duas contratações foram firmadas pela Reitoria, na pessoa da Pró-Reitora.
40. Além dessa impropriedade, constatou-se também que:
- 40.1. em sua maior parte, os protocolos de recebimento dos Convites não foram datados, impedindo que fosse confirmado o atendimento dos prazos legais previstos para a abertura dos certames; e
 - 40.2. durante a execução do contrato relacionado ao Convite 2/2010 houve execução da despesa (R\$ 59.000,00) em valor superior ao *contratado* (R\$ 40.000,00).
41. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** Quanto às constatações, o Instituto se manifestou como segue.
42. Relativamente à falta de datação dos recibos de entrega dos Convites: as empresas não teriam efetivamente datado os documentos e os servidores do IFSul que fizeram a entrega não solicitaram o preenchimento do dado.
43. Sobre o motivo pelo qual não foi convidado um maior número de possíveis interessados, limitando-se aos mesmos convidados em ambos: embora o Relatório da CGU não seja expreso em relação a isso, a UJ alegou que na cidade de Pelotas não existiriam outras empresas do ramo cadastradas no Sicaf.
44. Quanto à opção de realizar dois Convites e não Tomada de Preços ou Pregão: tal fato teria decorrido da necessidade da descentralização das atividades da Reitoria e do *campus* Pelotas, que são Unidades Gestoras distintas (UG 158126 e UG 158467). Embora ambas as licitações tenham sido efetuadas pela Reitoria, uma delas teria sido posteriormente sub-rogada para o *campus* Pelotas, já que, à época, as atividades administrativas dos *campi* ainda não haviam sido descentralizadas. Além disso, segundo o IFSul, as empresas do ramo de manutenção de veículos da cidade de Pelotas não teriam interesse em participar de licitações de outras modalidades que não fosse o Convite.
45. Em relação ao montante empenhado e liquidado ter ultrapassado o valor contratado: alegou-se desconhecimento quanto à sujeição ao limite contratual.
46. Por fim, o IFSul informou que acataria as recomendações da CGU e que adotaria os cuidados necessários para que esses fatos não voltassem a ocorrer, orientando as unidades responsáveis.
47. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Para a equipe do Controle Interno, a falta de exigência de datas nos protocolos de recebimento dos convites transmite a informação de que a UJ apresenta falhas na área responsável pelas compras e licitações e indicam a necessidade de maior atenção a essas ocorrências.
48. Relativamente à execução de despesas em valor superior ao contrato, a equipe lembrou que os limites foram fixados em termos contratuais que não sofreram alteração. Em relação aos demais itens, não houve análise que trouxesse novos elementos. Por considerar pertinente, manteve-se o apontamento em comento.
49. **RECOMENDAÇÕES DO CONTROLE INTERNO:** “Recomendação 1: Evite a prática do fracionamento de despesas, mantendo-se a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício; Recomendação 2: Exija da área competente de licitações e contratos que, nos certames licitatórios na modalidade de convite, todos os recibos sejam datados e assinados pelos convidados para que estejam aptos a comprovar que o limite de prazo estabelecido para a abertura dos certames esteja de acordo com os limites fixados pela Lei 8.666/93; Recomendação 3: Determine à área administrativa que controle os saldos dos contratos em andamento evitando que os limites contratados sejam extrapolados na execução orçamentária e financeira”.

50. **PARECER TÉCNICO:** Assiste razão à CGU. Especificamente em relação à ausência de datação nos recibos, o Tribunal possui jurisprudência no sentido de que o comprovante de entrega do instrumento convocatório, datado, sem rasuras e com a adequada identificação do recebedor, deve ser anexado ao processo da licitação (subitem 9.5.5.4 do Acórdão 409/2009-TCU-Primeira Câmara). Tal procedimento visa garantir a observância do prazo mínimo de cinco dias úteis de antecedência estipulado no inciso IV, do § 2º do art. 21 da Lei 8.666/93.

51. Quanto à realização dos dois Convites, resta claro que, ainda que existissem duas Unidades Gestoras beneficiadas/gerenciadoras dos contratos, não foi adotada a modalidade de licitação compatível com as despesas totais estimadas, da ordem de R\$ 120.000,00. In casu, deveria ser adotado Tomada de Preços ou Pregão com, a critério da UJ, a previsão de dois itens, um para cada UG, ou item único para atender às demandas das unidades, ambas localizadas na mesma cidade.

52. Sobre essa questão, assim consta nas páginas 104-105 da publicação Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU (4ª edição), disponível no Portal do TCU:

Fracionamento, à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta.

A Lei nº 8.666/1993 veda no art. 23, § 5º, o fracionamento de despesa. Impede, por exemplo, a utilização da modalidade convite para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços de idêntica natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente sempre que a soma dos valores caracterizar o caso de tomada de preços. De igual forma, a utilização de várias tomadas de preços para se abster de realizar concorrência.

Ressalvado o pregão, que pode ser adotado em qualquer caso, não é permitida utilização de modalidade inferior quando o somatório do valor em licitação apontar outra superior. Ou seja: convite, quando o valor determinar tomada de preços ou concorrência; ou tomada de preços, quando o valor for de concorrência.

53. Relativamente à extrapolação do valor contratado, deve ser consignado que tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas estão sujeitas aos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, mediante a celebração de termos aditivos.

54. Embora tenham ocorrido essas impropriedades, considera-se que se tratou de falhas pontuais, diretamente relacionadas a fragilidades nos controles internos associados aos processos de trabalho, que não tem o condão de levar à irregularidade das contas ou apenas os responsáveis, mormente que a entidade reconheceu as impropriedades e informou a adoção de providências para evitar reincidências. Assim, considera-se suficiente que este TCU dê ciência ao IFSul quanto ao procedimento adequado.

3) *Relativamente à realização indevida de duas dispensas de licitação no valor total de R\$ 9.600,00 (peça 5, p. 60)*

55. Essa constatação foi indicada no Certificado de Auditoria (peça 6, p. 1-3) como uma das que **impactaram de forma relevante a gestão** do IFSul, merecedora de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas. Além disso, consta no certificado que **foi identificado nexó de causalidade** entre os atos da responsável Janete Otte (Pró-Reitora no exercício da reitoria no período entre 30/4 e 31/12/2010) e esse apontamento, levando a CGU-Regional/RS a **propor a regularidade com ressalvas** da gestão da agente.

56. **DESCRIÇÃO:** A equipe do Controle Interno constatou que foram efetivadas duas dispensas de licitações (n. 89 e 90/2010), resultando no montante de R\$ 9.600,00, cujos serviços eram correlacionados e com indícios de ter ocorrido fuga à licitação.

57. Tais indícios seriam os seguintes:

57.1. numeração sequencial dos procedimentos (dispensas 89 e 90/2010, tratadas nos processos 23163.001199/2010-14 e 23.163.001200/2010-01), além de terem sido realizados na mesma data;

57.2. objetos correlacionados (“serviços de planejamento da instalação de novos aparelhos e do redimensionamento, com substituição de um aparelho para aumento de capacidade de refrigeração, além da revisão e manutenção de dois aparelhos existentes” e “contratação de empresa com mão de obra especializada em climatização, para especificações técnicas, planilha de quantitativos e dimensionamento das tubulações, dos condicionadores de ar da casa 1 e casa 3 das Pró-Reitorias); e

57.3. em ambos os processos, os fornecedores consultados foram os mesmos.

58. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** Primeiramente o Instituto havia colocado que em nenhum momento houve a intenção de fragmentar despesas, pois, embora os objetos tivessem correlação, haveria distinção entre eles. Um processo trataria da “execução de serviços de instalação, substituição e manutenção de condicionadores de ar” e o outro trataria da “elaboração de projeto para instalação de condicionadores de ar”.

59. Posteriormente, o IFSul informou que acataria a recomendação da CGU e que já teriam sido adotadas providências para evitar a repetição do fato na instituição.

60. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** A equipe manteve o entendimento de que os objetos das duas dispensas de licitação permitiriam a realização de procedimento licitatório único, que, pelo valor total, deveria Convite ou modalidade de maior abrangência.

61. Assim, considerou-se que houve infringência ao limite imposto no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

62. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Evite a fragmentação de despesas em processos distintos, quando caracterizada por aquisições de serviços correlatos, cujos valores, quando totalizados, excedam o limite previsto para dispensa de licitação (inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93)”.

63. **PARECER TÉCNICO:** A jurisprudência do TCU é firme em considerar que a ausência de realização de processo licitatório para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, demonstra falta de planejamento e implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa.

64. No caso concreto, como as dispensas foram realizadas na mesma data e os pedidos de orçamentos foram enviados às mesmas empresas, fica evidente que tratava de serviços que poderiam ser licitados conjuntamente, mediante Convite ou outra modalidade.

65. Tratando-se de falha formal, sem a ocorrência de dano ao erário (conforme peça 5, p. 6), será proposto dar-se ciência da impropriedade ao IFSul.

4) *Quanto à falta de três propostas válidas em processo licitatório instaurado na modalidade Convite (peça 5, p. 47)*

66. Essa constatação foi indicada no Certificado de Auditoria (peça 6, p. 1-3) como uma das que **impactaram de forma relevante a gestão** do IFSul, merecedora de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas. No entanto, **não foi identificado nexos causal** entre o apontamento e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

67. **DESCRIÇÃO:** Examinando-se o Convite n. 1/2010, do *campus* Passo Fundo do IFSul, verificou-se que a licitação foi homologada sem que houvesse o mínimo de três propostas válidas e sem a repetição do certame, em contrariedade ao disposto nos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei 8.666/93 e na jurisprudência do TCU.

68. Situação semelhante havia sido apontada pela CGU na gestão 2009 da UJ, tendo sido registrada no item 1.1.3.2 do anexo ao Relatório de Avaliação de Gestão daquele exercício.

69. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** Resumidamente, na sua primeira manifestação o IFSul havia alegado que: a) teria atendido o § 3º do art. 22 da Lei de Licitações, pois haviam sido convidadas três empresas; b) em decorrência do obrigatório cadastramento do Convite no Siasg, houve divulgação automática do certame por meio do Comprasnet; c) essa publicação no Comprasnet caracterizaria a ampla divulgação da licitação a todos os possíveis interessados; d) ainda, “mesmo com ampla divulgação, não houve interesse fora do universo de convidados” o que caracterizaria “um grande desinteresse dos profissionais”; e) segundo o Instituto, existiria limitação do mercado no município de Passo Fundo “na quantidade de empresas que poderiam atender o objeto do Convite 1/2010, tendo em vista que a empresa vencedora desta Licitação deveria tanto comercializar peças quanto prestar serviços”; f) por fim, teria sido registrado na Ata de Julgamento de Propostas a justificativa que evidenciaria o manifesto desinteresse licitação; e g) portanto, nenhum preceito legal teria sido ofendido, pois houvera manifesto desinteresse dos possíveis participantes e esta situação fora evidenciada e devidamente justificada no processo.

70. Posteriormente, em resposta ao Relatório Preliminar da CGU, o IFSul encaminhou nova manifestação, no qual informava que no Convite realizado pelo *campus* de Passo Fundo não foram seguidos os procedimentos adotados pela Reitoria. Também se informou que a partir de então os processos de Licitação nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência somente poderiam ser empenhados após revisão e aprovação da sua Diretoria de Planejamento.

71. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** A equipe do Controle Interno manteve a convicção de que, conforme a legislação em vigor e a jurisprudência do TCU, a exigência não é de que apenas três empresas sejam convidadas, mas de que três propostas apresentadas na licitação sejam consideradas válidas. Assim, considerando-se que o gestor reconheceu a falha, informando que se tratava de um caso isolado em um dos *campi* do Instituto, manteve-se o apontamento.

72. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Obtenha três propostas válidas em procedimentos licitatórios na modalidade Convite, em obediência orientação jurisprudencial firmada por meio da Súmula 248 do TCU, ou a subseqüente repetição do certame, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93”.

73. **PARECER TÉCNICO:** Tem razão a equipe da CGU, pois, de fato, a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/1993 e consubstanciada na Súmula/TCU 248, é no sentido de que, para licitações na modalidade convite, é necessário um número mínimo de três propostas válidas. Não tendo sido apresentado este número mínimo de propostas, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses de limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados que tornem impossível a obtenção desse número mínimo de licitantes.

74. Se efetivamente ocorrer uma dessas duas situações (limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados), as razões para a não repetição do certame deverão estar circunstancialmente motivadas e evidenciadas nos autos.

75. Veja-se que ocorrências semelhantes já foram objeto de apontamentos à instituição, tanto pela CGU (item 1.1.3.2 do anexo ao Relatório de Avaliação de Gestão do exercício de 2009), quanto por este Tribunal (subitens 1.8.2 do Acórdão 1.826/2011-TCU-1ª Câmara e 9.4.7 do Acórdão 79/2006-TCU-Plenário).

76. Ainda assim, levando em conta a recomendação da CGU, adequada e suficiente, a manifestação do IFSul no sentido de ter adotado providências para evitar novas ocorrências, e considerando que a impropriedade não possui natureza suficientemente grave para macular a gestão da Unidade como um todo, tratando-se de fragilidade nos controles internos associada aos processos de trabalho, propor-se-á, quanto a este item, que seja dada ciência ao IFSul, a fim evitar reincidências.

5) *Referente às impropriedades na compra de veículos (peça 5, p. 49)*

77. Essa constatação foi indicada no Certificado de Auditoria (peça 6, p. 1-3) como uma das que **impactaram de forma relevante a gestão** do IFSul, merecedora de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas. No entanto, **não foi identificado nexos causal** entre o apontamento e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

78. **DESCRIÇÃO:** No Pregão Eletrônico 114/2010, cujo objeto foi a aquisição de veículos, constatou-se que o item quatro do Termo de Referência (automóvel tipo passeio) apresentou especificação de modelo com características superiores às suficientes ao propósito de utilização (princípio da economicidade) e ao atendimento das necessidades de segurança, salubridade e ao mínimo de conforto dispostos na Instrução Normativa-SLTI/MPOG n. 3, de 15 de maio de 2008. Tais características superiores seriam: banco traseiro com descansa-braços central e porta copos, computador de bordo (relógio, consumo instantâneo, consumo médio, autonomia e velocidade média), rádio com CD player e MP3 integrado, volante com comandos integrados de áudio.

79. Mesmo não tendo sido apresentada nenhuma proposta para o veículo especificado (item foi deserto), a equipe da CGU destacou que, conforme o art. 6º, inciso II e § 2º, do Decreto n. 6.403, de 17 de março de 2008, o carro para transporte de pessoal a serviço é um veículo classificado como de Serviços Comuns e que deverá ser básico. Também foi consignado que a mesma situação apontada já havia sido observada na gestão 2009 do IFSul (item 1.1.3.3 do anexo ao Relatório de Avaliação de Gestão daquele exercício).

80. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** Primeiramente, a UJ informou que o veículo em questão serviria para o transporte do Diretor-Geral do *campus*, o que o classificaria como um Veículo de Transporte Institucional (inciso III do art. 5º do Decreto 6.403/2008), que pode ser utilizado por ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nível 6, ou equivalente.

81. Posteriormente, em resposta ao Relatório Preliminar da CGU, o Instituto informou que acataria a recomendação do Controle Interno e tomaria as providências necessárias para que não fossem especificados veículos com opcionais que não fossem destinados a atender a segurança, a salubridade e ao mínimo de conforto dos servidores e usuários.

82. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Para a equipe da CGU, o bem que seria adquirido não poderia ser classificado como Veículo Institucional, pois o art. 5º do Decreto 6.403/2008 prevê o uso deste tipo de viatura para o dirigente máximo da Autarquia (inciso II), e não para o cargo de Diretor-Geral do *campus*. Além disso, o processo licitatório não mencionava que se tratava de veículo institucional.

83. Por fim, destaca a CGU que, ainda que se tratasse de viatura da modalidade Institucional, conforme o art. 29 da IN-SLTI/MPOG 3/2008 a aquisição de opcionais considerados necessários a realização de determinada atividade ou à segurança, à salubridade e ao mínimo conforto dos servidores e usuários poderia ser realizada se houvessem justificativas, o que inexistiu no processo de compra.

84. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Observar as cautelas necessárias prescritas pelo ordenamento jurídico para as compras de veículos, evitando especificar características inadequadas e supérfluas, evitando a aquisição de modelos com características superiores às suficientes ao propósito de utilização (princípio da economicidade) em obediência os preceitos do Decreto n. 6.403/2008 e da IN-SLTI/MPOG n. 3, de 15/5/2008”.

85. **PARECER TÉCNICO:** De início, consigna-se que, da mesma forma como relatado em itens anteriores (34 e 75), também nas contas de 2009 havia apontamento semelhante ao ora examinado. No relatório da CGU a impropriedade foi tratada no seu item 1.1.3.3, com Recomendação no seguinte sentido:

Observar as cautelas necessárias prescritas pelo ordenamento jurídico para as compras de veículos, evitando especificar características inadequadas e supérfluas (item 8.4.1. da IN/MARE 9/1994), evitando a aquisição de modelos com características superiores às suficientes ao propósito da utilização (Princípio da Economicidade) e evitando o direcionamento da compra de determinados veículos (artigos 3º e 15º, §7º, inciso I, da Lei n. 8.666/93).

86. Nesse sentido, cabe lembrar que na Administração Pública deve-se, sempre, observar os princípios administrativos da economicidade e razoabilidade. Esse é o teor que se depreende do art. 29 da IN-SLTI/MPOG 3/2008, quando determina que os itens opcionais podem ser adquiridos, desde que de forma justificada, para atender à segurança, à salubridade e ao mínimo conforto dos servidores e usuários ou se necessários para a realização de determinada atividade.

87. E essa regra vale tanto para o caso de Veículos de Transporte Institucional (que poderia ser utilizado pelo Reitor do Instituto, mas não pelo Diretor-Geral do *campus*, já que não se trata do dirigente máximo ou mesmo de cargo do grupo DAS) como para os veículos das demais modalidades.

88. Especificamente em relação ao veículo que se pretendia adquirir pelo Pregão Eletrônico 114/2010, até pelo insucesso da licitação, é desnecessário avaliar se a exigência de certos itens (como banco traseiro com descansa-braços central e porta copos, rádio com MP3 integrado ou volante com comandos integrados), seria, ou não, razoável.

89. Como a entidade informou que acataria a recomendação da CGU e evitaria especificar veículos com opcionais que não fossem destinados a atender a segurança, a salubridade e ao mínimo de conforto dos servidores e usuários, crê-se que é suficiente a expedição de ciência por parte desta Corte de Contas, com o intuito de renovar o entendimento sobre as normas.

6) *Sobre a realização de Pregão sem informação prévia sobre o crédito orçamentário para suporte das despesas (peça 5, p. 57)*

90. Essa constatação foi indicada no Certificado de Auditoria (peça 6, p. 1-3) como uma das que **impactaram de forma relevante a gestão** do IFSul, merecedora de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas. No entanto, **não foi identificado nexos causal** entre o apontamento e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

91. **DESCRIÇÃO:** A equipe da CGU constatou que em relação ao Pregão 162/2009 (processo

23053.000904/2009-61), o procedimento licitatório foi realizado sem a informação prévia do crédito orçamentário que o comportasse a época, em desobediência ao inciso IV do art. 30 do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005. Apenas em 18/2/2010, cerca de um mês após a adjudicação e homologação do certame, é que houve a informação quanto aos recursos, que nem existiriam quando da autorização para a abertura da licitação.

92. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** Segundo a UJ, a falha ocorreu porque a licitação não pode ser concluída no exercício de 2009. Na folha número três do processo havia sido feita a classificação conforme recursos disponíveis naquele exercício. No entanto, como o Pregão foi homologado somente em 2010, teria sido necessário reclassificar a despesa conforme recursos disponíveis. Ainda, informou-se que seriam tomados cuidados para que esse fato não se repetisse, seguindo-se a recomendação da CGU.

93. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Para a equipe da CGU, a manifestação do IFSul não mereceria prosperar, pois a informação que consta à folha três do processo referia-se tão somente à classificação orçamentária existente em 2009 para as compras e serviços elencadas no processo, não demonstrando a existência de saldos que comportassem as aquisições naquele exercício.

94. Desta forma verificou-se que não foi observado o inciso IV do art. 30 do Decreto 5.450/2005, com a obrigatoria indicação do saldo orçamentário previamente à autorização para a abertura do certame, caracterizando a infração legal. Dessa forma, foi mantida a recomendação para exames futuros.

95. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Recomendamos que a UJ somente autorize a abertura de procedimentos licitatórios após ser atestada a origem e existência de saldos de créditos orçamentários pelos quais ocorrerão as despesas, ato de que depende a autorização para a abertura de certames licitatórios conforme prevêm o inciso III, § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93 (para as licitações em geral) e, especificamente, o inciso IV do art. 30 do Decreto n. 5.450/2005 no caso de licitação na modalidade de Pregão, de forma eletrônica”.

96. **PARECER TÉCNICO:** Ao que consta na p. 183 do Relatório de Gestão de 2011 do IFSul, houve a implantação de sistemática para evitar repetições da falha, somente sendo autorizada a abertura de procedimento licitatório após a devida classificação orçamentária da despesa.

97. Diante desse quadro atual, da manifestação da entidade e da recomendação da CGU, torna-se despiciendo que esta Corte de Contas adote qualquer providência complementar.

7) Quanto à fragilidade nos controles internos relativos à área de licitações, comprometendo sua integridade (peça 5, p. 28)

98. Essa constatação foi indicada no Certificado de Auditoria (peça 6, p. 1-3) como uma das que **impactaram de forma relevante a gestão** do IFSul, merecedora de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas. No entanto, **não foi identificado nexos causal** entre o apontamento e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

99. **DESCRIÇÃO:** Apesar de o gestor ter avaliado, por meio do Relatório de Gestão (peça 2, p. 165-166) que a estrutura de Controles Internos do IFSul apresentava-se implementada de forma consistente (com avaliação nos níveis máximos “4” e “5” de 27 itens, de um total de trinta), os procedimentos adotados pela Unidade teriam sido, segundo a CGU, insuficientes para evitar impropriedades em processos licitatórios, como as tratadas nos itens 37-54 e 55-65 desta instrução.

100. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** Em síntese, a instituição informou que vem aprimorando a questão do planejamento das aquisições desde a criação da sua Diretoria de Planejamento (Diplan), que tem trabalhado em conjunto com os *campi* no levantamento das necessidades e no planejamento dos processos licitatórios, estabelecendo prazos para encaminhamento dos pedidos e implantando o sistema de compras conjuntas.

101. Também foram informadas algumas medidas e propostas, bem como a intensificação dos controles, a realização de reuniões e a expedição de orientações a todos os *campi* visando o aprimoramento da sistemática relacionada às licitações.

102. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Mesmo com a manifestação do IFSul no sentido de que vinha aprimorando o planejamento das aquisições, considerando que os testes realizados na área demonstraram fragilidade nos Controles Internos, comprometendo sua integridade, manteve-se a constatação.

103. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Reavaliar os controles internos da área de aquisição de bens e serviços, planejando as aquisições de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento”.

104. **PARECER TÉCNICO:** Primeiramente, deve ser consignado que esse apontamento não pode ser considerado, de per si, como uma irregularidade, mas sim como um aspecto que certamente contribuiu para a ocorrência de falhas.

105. O Tribunal, ao estabelecer o formulário de avaliação (quadro A.9.1 constante da Portaria-TCU 277/2010), pretendeu que fosse demonstrada a estrutura de controles internos da Unidade Jurisdicionada, de forma a evidenciar a suficiência desses controles para garantir, com razoável segurança, a confiabilidade das informações financeiras produzidas, a obediência (compliance) às leis e regulamentos que a regem ou ao seu negócio, a salvaguarda dos seus recursos, de modo a evitar perdas, mau uso e dano e a eficácia e eficiência de suas operações.

106. Para tanto, a UJ deveria indicar um valor na escala de 1 a 5 (sendo 1 = totalmente inválida; e 5 = totalmente válida), de acordo com a situação em que se encontrava ao final do exercício de 2010, para cada uma das afirmativas do formulário, quanto aos seguintes aspectos: ambiente de controle, avaliação de riscos, procedimentos de controle, informação e comunicação e monitoramento.

107. Tendo em vista o próprio objetivo do quadro, cujo preenchimento deve ser realizado com o intuito de demonstrar a realidade dos controles internos das entidades, a análise que já foi realizada diretamente sobre as impropriedades (itens 37-54 e 55-65 desta instrução) e as manifestações apresentadas pelo IFSul, especialmente no sentido de implementar melhorias nos seus controles internos, considera-se desnecessária qualquer providência adicional por parte do TCU.

108. Anota-se, por pertinente, que no Relatório de Gestão de 2011 (em sua p. 172) foi informado pelo IFSul que já teria sido implantado sistemática de verificação das aquisições de bens e serviços, resultando em maior controle das licitações e das contratações diretas realizadas pela instituição.

8) *Sobre impropriedades no pagamento do adicional de insalubridade e falha na emissão do Laudo Pericial (peça 5, p. 36)*

109. Essa constatação foi indicada no Certificado de Auditoria (peça 6, p. 1-3) como uma das que **impactaram de forma relevante a gestão** do IFSul, merecedora de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas. No entanto, **não foi identificado nexos causal** entre o apontamento e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

110. **DESCRIÇÃO:** Após análise em amostra aleatória de servidores que receberam adicionais de insalubridade ou periculosidade, verificou-se o pagamento indevido do adicional de insalubridade conforme descrito a seguir.

111. Os servidores Siape n. 0274383, 0274391 (assistentes em administração) e 1099163 (vigilante) receberam adicionais de insalubridade no percentual de 20%, embora o Laudo Pericial 1/2010-*campus* Pelotas afirmasse que o local no qual os servidores desempenhavam suas atividades (Setor de Material/Eletrônica) não era insalubre, mas sim perigoso, o que ensejaria o pagamento do adicional de 10% pela realização de atividades perigosas devido ao agente de eletricidade.

112. Os servidores Siape n. 0274526 e 1037844 (motoristas) receberam adicional de insalubridade no percentual de 20%, embora o Laudo Pericial 1/2010-*campus* Pelotas afirmasse que o local no qual os servidores desempenhavam suas funções (Coordenação de Cadastro, Arquivo e Transporte), não era insalubre ou perigoso.

113. Além dessas irregularidades, a equipe da CGU anotou que os Laudos Periciais 1/2010-*campus* Pelotas e 1/2010-*campus* Pelotas-Visconde da Graça teriam sido elaborados por profissional que não era ocupante de cargo público, requisito exigido pelo art. 8º, § 1º, da Orientação Normativa SRH/MPOG n. 2, de 19 de fevereiro de 2010.

114. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** Em relação ao pagamento incorreto aos servidores, o IFSul informou que por ocasião da visita da equipe da CGU as alterações no grau e/ou tipo de adicional decorrentes da elaboração dos Laudos Periciais em questão (emitidos em 16/9/2010) não haviam sido efetuadas pela área de gestão de pessoas, sob a justificativa de falta de servidores e acúmulo de trabalho. No entanto, a atualização dos dados, em conformidade com os novos laudos, já estaria sendo providenciada e os acertos financeiros seriam efetuados.

115. Quanto à elaboração dos Laudos Periciais por profissional que não era ocupante de cargo público, em síntese o Instituto alegou que: a) até 1999 os laudos eram emitidos por servidores do Ministério do Trabalho. No entanto, desde o ano de 2000 o MTE deixou de realizar o procedimento aos órgãos públicos; b) foram efetuadas tratativas com a Secretaria de Recursos Humanos do MPOG com a finalidade de obter orientações e solução para a questão, mas não se obteve sucesso; c) há engenheiros de segurança do trabalho no quadro de pessoal da instituição, lotados no município de Pelotas. No entanto, para resguardar o princípio da imparcialidade, eles não emitem laudos para as unidades sediadas nessa cidade, mas somente para os outros *campi* do IFSul; d) assim, para emissão de laudos dos *campi* Pelotas e Pelotas-Visconde da Graça a solução possível foi a contratação de terceiros.

116. Por fim, informou-se que a área de gestão de pessoas do Instituto revisaria as concessões dos adicionais de insalubridade e periculosidade, com especial atenção aos servidores citados pela CGU, para corrigir as falhas presentes na folha de pagamento e que os ajustes seriam realizados com a devida reposição ao erário. Ainda, a recomendação n. 3 da CGU seria acatada, com nova elaboração do laudo pericial dos *campi* Pelotas e Pelotas-Visconde da Graça.

117. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** A equipe contrapõe a alegação de que os pagamentos incorretos decorreriam de o laudo ser, à época, recente, pois apesar de ter sido emitido em 16/9/2010, a situação teria perdurado no mínimo até a data da realização dos trabalhos de auditoria (em abril de 2011).

118. Em relação à contratação do profissional que elaborou os laudos, o Controle Interno destacou que desde o ano de 2005 o laudo de avaliação ambiental deixou de ter prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houvesse alteração da organização do trabalho e dos riscos presentes, conforme disposto no art. 12 da hoje revogada Orientação Normativa-SRH/MPOG n. 4, de 13 de julho de 2005. Apesar de essa norma estar revogada, mesmo sentido teria sido mantido, em sua essência, na vigente ON-SRH/MPOG 2/2010 (art. 8º, § 2º).

119. Por fim, entendeu a equipe da CGU que a constatação deveria ser mantida.

120. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Recomendação 1: No que concerne ao pagamento indevido de adicional de insalubridade, rever a concessão do adicional aos servidores Siape n. 0274383, 0274391 e 1099163 para ajustar o pagamento como adicional de periculosidade no percentual de 10%, conforme avaliação pericial e promover a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente; Recomendação 2: Rever a concessão do adicional de insalubridade no percentual de 20% para os servidores Siape n. 0274526 e 1037844, bem como promover a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente; Recomendação 3: Refazer o laudo de avaliação pericial para fins de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos *campi* Pelotas e Pelotas-Visconde da Graça obedecendo ao disposto no art. 8º, § 1º, da Orientação Normativa SRH/MPOG n. 2, de 19/2/2010”.

121. **PARECER TÉCNICO:** Primeiramente, cabe registrar que por meio do subitem 1.8 do Acórdão 3.168/2006-TCU-1ª Câmara, relativo às contas da UJ (então ainda denominada Cefet-RS) do ano de 2004, o Tribunal já havia determinado que a entidade revisasse todas as portarias de localização que amparavam a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, de modo a dar cumprimento efetivo ao disposto no Decreto n. 97.458, de 15 de janeiro de 1989, que regulamenta as vantagens previstas nos arts. 68 a 70 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

122. Relativamente às recomendações da CGU, no Relatório de Gestão de 2011 (em sua p. 175-176) o IFSul informou que estaria efetuando o levantamento/revisão de todas as concessões de adicionais de insalubridade/periculosidade, com base nos laudos de 2011, para posterior adequação na folha de pagamento e que fora os casos apontados (item 11), todos os demais estariam corretos.

123. Quanto ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% para dois motoristas (item 12), a UJ colocou no seu Relatório de Gestão de 2011 que sua Coordenação de Legislação e Normas (Coleno) teria verificado a correção dos pagamentos, em razão de que laudo preveria insalubridade de grau máximo para os servidores que exerceriam suas atividades no setor de veículos. Assim, segundo o IFSul, o pagamento sempre esteve correto.

124. Embora exista contradição entre a informação acima e o que foi descrito pela CGU (e à época ratificado pelo IFSul), já que, conforme consta no Relatório de Auditoria de Gestão (peça 5, p. 36-37), o Laudo Pericial 1/2010-*campus* Pelotas afirmaria que o local de trabalho dos motoristas não seria insalubre nem perigoso, é de se crer, pelo princípio da boa fé que labuta em favor dos administradores públicos, que a UJ dispõe de documento que dê suporte ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% para os dois servidores em questão. Ademais, a realização de diligência para obtenção e análise do referido laudo poderia retardar desnecessariamente a apreciação das presentes contas.

125. Em relação à recomendação n. 3 da CGU (“refazer o laudo de avaliação”), a instituição informou, ainda no âmbito do Relatório de Gestão de 2011, que estaria envidando esforços para seu cumprimento.

126. Veja-se que a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade vem merecendo a atenção do Tribunal, que em diversas deliberações (v.g., Acórdãos-TCU 2.488/2008-1ª Câmara, 302/2009-1ª Câmara e 827/2010-2ª Câmara) tem apontado a obrigatória vinculação entre o pagamento dessas vantagens e existência de laudos técnicos atualizados - observando que, conforme o art. 8º, § 2º da antes citada ON-SRH/MPOG 2/2010, o conceito de “laudo técnico atualizado” não implica necessariamente que tal documento deva ser feito todos os anos.

127. Diante de todo o exposto, acredita-se que é suficiente que o Tribunal dê ciência ao IFSul quanto aos requisitos necessários para a concessão das vantagens.

9) *Quanto a impropriedades da concessão do Abono de Permanência (peça 5, p. 39)*

128. Essa constatação foi indicada no Certificado de Auditoria (peça 6, p. 1-3) como uma das que **impactaram de forma relevante a gestão** do IFSul, merecedora de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas. No entanto, **não foi identificado nexu causal** entre o apontamento e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

129. **DESCRIÇÃO:** Em relação à concessão do Abono de Permanência, previsto na Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, a equipe da CGU constatou dois tipos de impropriedades, conforme abaixo.

130. Concessão do abono para dois servidores (Siape n. 0274223 e 0274231) em datas anteriores ao implemento dos requisitos legais necessários para a aposentadoria. O primeiro servidor teve o abono concedido em 15/4/2009, mas somente nove dias depois (em 24/4/2009) é que cumpriu as exigências necessárias para que pudesse se aposentar. Para o segundo servidor a diferença também foi de nove dias entre as duas datas (8/7 e 17/7/2009).

131. Gozo de licença-prêmio averbada em dobro para fins de concessão do Abono de Permanência: verificou-se que o servidor Siape n. 0274211 teve o abono de permanência concedido em 5/4/2008, computando-se dois anos referentes à averbação de licenças-prêmio não gozadas. Mas depois que o servidor implementou o tempo para garantir direito ao benefício, o mesmo requereu o gozo das licenças averbadas, o que foi concedido pelo IFSul.

132. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** Em relação à diferença de nove dias entre a concessão do abono de permanência e a data de implementação dos requisitos necessários para a aposentadoria de dois servidores, primeiramente o Instituto alegou que seguiria as normas vigentes e a Instrução Normativa SEAP n. 5, de 28 de abril de 1999, e que o sistema utilizado pela CGU teria sistemática de cálculo diferente, no que diz respeito atividade docente, da utilizada pelo Siape e pela Diretoria de Gestão de Pessoas do IFSul, o que geraria as diferenças na contagem.

133. A UJ ressaltou ainda que foi possível registrar as duas concessões do Abono Permanência no Siape, sistema que possui regras automáticas de bloqueio em caso de impropriedades, levando-lhe a crer que haveria correção nos procedimentos.

134. Quanto ao gozo de licença-prêmio já averbada em dobro para fins de concessão do Abono de Permanência, a Unidade informou que o servidor implementou direito à aposentadoria transitória com pedágio, computando-se dois anos referentes a averbação de licenças-prêmio não gozadas, em 2008. Desde então passou a perceber o abono. Em 2009, o servidor implementou o tempo de contribuição para outro tipo de aposentadoria: a especial de magistério, faltando apenas completar a idade exigida. Nesta modalidade, segundo o IFSul, não se fez necessária a utilização das licenças averbadas. Entendeu-se, então, que tais licenças poderiam ser desaverbadas e usufruídas.

135. Posteriormente, em resposta ao Relatório Preliminar da CGU, o IFSul informou que acataria as recomendações, promovendo a reposição ao erário dos valores pagos a título de abono permanência com a contagem em dobro de licenças-prêmio ao servidor Siape n. 0274211 e não mais concedendo o gozo das licenças-prêmio que já tenham sido averbadas em dobro para fins do abono de permanência.

136. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Para a equipe da SFCI, a manifestação da UJ no sentido de que a CGU adotara sistemática diferente para fazer os cálculos não se confirmava, na medida em que o sistema utilizado foi o mesmo para todos os dez servidores amostrados e, mais, o tempo de magistério foi considerado como tal. Também por ter sido idêntica a diferença (nove dias) nos dois casos, a equipe desconsiderou essa justificativa.

137. Foi destacado ainda que os processos de concessão de abono de permanência do IFSul não contemplavam todas as informações necessárias para a realização de análise mais precisa do direito ao benefício, visto que sequer apresentariam Mapas de Tempo de Serviço com descrição dos tempos considerados.

138. Com relação à desavervação de licença-prêmio computada em dobro para fins de concessão do abono de permanência, entendeu a CGU que a justificativa apresentada confirmava o fato. No entanto, conforme registrado no Relatório de Auditoria de Gestão, quando o servidor opta por permanecer em atividade no serviço público e requer a concessão do abono de permanência, perde o direito de gozar os quinquênios utilizados na contagem do tempo de contribuição para outros efeitos.

139. Ou seja, a opção pela contagem em dobro de período de licença-prêmio para efeito de percepção de abono permanência seria irretratável, pois não haveria direito ao referido abono se não houvesse o correspondente direito a aposentadoria. Ademais, o direito resultante do tempo de contribuição averbado pela Administração teria se incorporado no patrimônio do servidor e produzido os efeitos jurídicos decorrentes.

140. Diante desse quadro, foi mantido apontamento.

141. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Recomendação 1: Rever a concessão do abono de permanência aos servidores Siape n. 0274223 e 0274231 a fim de confirmar a data de aquisição do direito ao abono de permanência e se proceder a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente; Recomendação 2: Rever a concessão do abono de permanência ao servidor Siape n. 0274211 sem o computo das licenças-prêmio que foram usufruídas e promover a reposição ao erário dos valores pagos a título de abono de permanência com a contagem em dobro das licenças-prêmio; Recomendação 3: Não conceder o gozo de licenças-prêmio quando essas tiverem sido averbadas em dobro na contagem do tempo de contribuição para fins de concessão do abono de permanência”.

142. **PARECER TÉCNICO:** De início, por pertinente, cabe registrar o que foi consignado pelo IFSul no seu Relatório de Gestão de 2011 (p. 176-177) quanto às providências adotadas para atendimento das recomendações da CGU.

143. Relativamente à verificação da concessão do abono de permanência aos servidores Siape n. 0274223 e 0274231, o Instituto informou que a sua Coordenação de Legislação e Normas (Coleno) refez os cálculos e concluiu pela correção do procedimento, sendo solicitada a desconsideração da ocorrência apontada. Ainda, foi observado que “o sistema de cálculo utilizado pela DGP é diferente do utilizado pela auditoria, o que não significa que o primeiro (também oficial) esteja calculando errado” e que, no entendimento da UJ, “não houve erro na execução”.

144. Quanto ao gozo de licença-prêmio já averbada em dobro para fins de Abono de Permanência, informou-se que a Coleno estaria revendo o procedimento para emitir parecer com o cálculo do *quantum* que deveria ser restituído pelo servidor beneficiado. Ainda, foi anotado que os setores internos da Diretoria de Gestão de Pessoas foram orientados sobre o tema, bem como se aumentou o controle referente à concessão, gozo e averbação de licenças-prêmio, não tendo sido concedida mais nenhuma LP que já tivesse sido averbada para fins do abono permanência.

145. Em relação a essa questão, com efeito, assiste razão à CGU. A jurisprudência deste Tribunal (Decisão 998/2001-TCU-Plenário e Acórdãos-TCU 1.342 e 2.248, ambos de 2011 e do Plenário) é firme no sentido de que a manifestação formal do servidor por uma das opções referentes aos períodos de licença-prêmio já adquiridos, reveste-se do caráter de irretratabilidade. Sua utilização em qualquer das possibilidades exaure o direito, não havendo mais que se falar, após a regular opção do servidor e consequente produção dos efeitos jurídicos dela decorrentes, numa eventual recomposição do *statu quo ante*.

146. Como o Instituto aquiesceu a essa regra e está adotando as necessárias providências, e as recomendações n. 2 e 3 da CGU são suficientes e adequadas, deixar-se-á de efetuar qualquer proposta em relação a este item.

147. Quanto à diferença de nove dias no cálculo da concessão do abono de permanência aos servidores Siape n. 0274223 e 0274231, considerando que o IFSul seguiu a recomendação n. 1 da CGU e procedeu à revisão dos processos, acredita-se de maneira segura e criteriosa, concluindo-se pela correção dos registros, inexistem providências a serem adotadas pelo TCU.

10) *Referente concessão de auxílio-transporte para servidores, que residem em cidades diversas da sede onde desempenham as atividades laborais, sem a devida comprovação de residência nos endereços declarados (peça 5, p. 42)*

148. Essa constatação foi indicada no Certificado de Auditoria (peça 6, p. 1-3) como uma das que **impactaram de forma relevante a gestão** do IFSul, merecedora de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas. No entanto, **não foi identificado nexos causal** entre o apontamento e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

149. **DESCRIÇÃO:** Constatou-se que o IFSul concedeu auxílio-transporte aos servidores Siape n. 0274682, 1105036, 1578316, 1790459, 1794490, 2610091 e 3075353 sem que os mesmos apresentassem comprovante de residência quando do requerimento do auxílio, uma vez que os servidores declararam residir em cidade diversa da sede onde desempenham as atividades laborais.

150. Em consulta ao sistema Siape constatou-se que o endereço declarado pela servidora Siape n. 0274682 diverge do cadastrado no sistema. E, ainda, em consulta ao banco de dados do CPF, verificou-se que os endereços declarados pelos servidores Siape n. 1105036, 1578316 e 3075353 não conferiam com os informados naquele cadastro.

151. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** O Instituto alegou que as falhas decorreram da falta de atualização dos dados por parte dos servidores beneficiados que, por força de compromisso firmado no formulário de Solicitação de Auxílio Transporte e do § 1º do art. 4º do Decreto n. 2.280, de 15 de dezembro de 1998, estariam obrigados a informar quaisquer alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do auxílio.

152. Após os trabalhos da CGU, parte dos servidores teria apresentado os comprovantes de endereço e medidas seriam adotadas pelo IFSul para regularizar a situação dos demais. De qualquer forma, um novo modelo de formulário seria adotado para evitar a repetição dos erros, bem como seria realizado o recadastramento de todos os pedidos de Auxílio Transporte do Instituto, em cumprimento ao art. 7º da Orientação Normativa-SRH/MPOG n. 4, de 8 de abril de 2011.

153. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Como a UJ confirmou o fato, informando a adoção de medidas para regularizar a situação, o registro da impropriedade foi mantido.

154. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Condicionar a concessão do auxílio-transporte à apresentação de comprovante de residência pelo servidor”.

155. **PARECER TÉCNICO:** De início deve ser registrado que por meio do subitem 1.9 do Acórdão 3.168/2006-TCU-1ª Câmara, relativo às contas da UJ (então ainda denominada Cefet-RS) do ano de 2004, o Tribunal já havia determinado que a entidade observasse o disposto no art. 1º da MP 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, quando da concessão do auxílio-transporte, suspendendo o pagamento do benefício concedido em desacordo com as disposições aí estabelecidas.

156. Veja-se que outras deliberações desta Corte de Contas abordam a questão com medidas a serem adotadas para o efetivo controle da concessão e do pagamento do benefício, tais como: que se atente em particular para o pagamento aos servidores que não apresentarem passagens/bilhetes e comprovantes de endereço em seus nomes (Acórdão 2.901/2007-TCU-1ª Câmara); que se proceda à revisão dos processos de pagamento de auxílio-transporte, com a certificação da viabilidade dos percursos apresentados pelos requerentes, para garantir o pagamento do auxílio, e com a inserção de comprovante de endereço fidedigno (conta elétrica, telefônica, etc) em nome do requerente (Acórdão 485/2008-TCU-1ª Câmara); que se recadastre os servidores beneficiários, exigindo a apresentação de comprovante de residência e dos bilhetes de viagem nos casos em que sejam utilizados transportes intermunicipais, visando controle eficaz que garanta que os servidores realmente utilizam-se dos transportes descritos em seus requerimentos de solicitação, observando-se que a informação falsa deve ser apurada por meio de processo administrativo disciplinar com vistas à reposição dos valores percebidos indevidamente (Acórdão 740/2008-TCU-1ª Câmara); e que se adote controle efetivo para exigir dos servidores que atualizem a declaração sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do auxílio (Acórdão 3.740/2010-TCU-1ª Câmara).

157. Por essas considerações e considerando que a entidade informou a adoção de providências, inclusive, segundo o Relatório de Gestão de 2011 (em sua p. 177), com regulamentação por meio de Portaria e exigência de comprovantes (de endereço e dos bilhetes de passagens), bem como a realização do recadastramento dos servidores, cabe apenas dar ciência à UJ em relação ao tema.

11) Relativamente à fragilidade nos controles internos relativos à folha de pagamentos, comprometendo sua integridade (peça 5, p. 26)

158. Essa constatação foi indicada no Certificado de Auditoria (peça 6, p. 1-3) como uma das que **impactaram de forma relevante a gestão** do IFSul, merecedora de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas. No entanto, **não foi identificado nexu causal** entre o apontamento e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

159. **DESCRIÇÃO:** Apesar de o gestor ter avaliado, por meio do Relatório de Gestão (peça 2, p. 165-166) que a estrutura de Controles Internos do IFSul apresentava-se implementada de forma consistente (com avaliação nos níveis máximos “4” e “5” de 27 itens, de um total de trinta), os procedimentos adotados pela Unidade teriam sido, segundo a CGU, insuficientes para evitar impropriedades relativas à folha de pagamentos, como as tratadas nos itens 109-127, 128-147 e 148-157 desta instrução.

160. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** Instado pela CGU a se manifestar sobre a existência de rodízio dos servidores responsáveis pelo processamento da folha de pagamentos, com vistas a reduzir/eliminar possibilidades de fraudes e a existência de rotinas que só permitam registros lastreados por documentação pertinente, o IFSul informou, em síntese, que: a) existe rotatividade de servidores que operam o sistema da folha de pagamento porque os mesmos solicitariam a troca de atividades, que seria cansativa; b) há constantes processos quase simultâneos de aposentadorias e de ingresso de novos servidores; e c) nenhum lançamento seria feito sem a correspondente documentação.

161. Repetiu-se ainda parte dos mesmos argumentos já anotados separadamente nesta instrução em cada uma das constatações verificadas pela CGU, sendo observado pelo Instituto que os controles internos da área de pessoal estariam sendo revistos para aperfeiçoá-los e evitar reincidências das falhas.

162. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Manteve-se a constatação.

163. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Reavaliar os controles internos da área de recursos humanos, evitando reincidência nas falhas apontadas”.

164. **PARECER TÉCNICO:** Da mesma forma que o observado nos itens 104-108 desta instrução, esse apontamento da CGU não pode ser considerado, de per si, como uma irregularidade, mas sim como um aspecto que certamente contribuiu para a ocorrência de falhas.

165. Por pertinente, anota-se que no Relatório de Gestão de 2011 (em sua p. 186) foi informado pelo IFSul que estão sendo criados “vários mecanismos de controle, tais como banco de dados sobre férias, sobre gastos com pessoal e outros” e que, apesar de algumas dificuldades, o “SIGA, sistema criado pelo governo federal específico para Gestão de Pessoas, está em fase de implantação”.

166. Tendo em vista o próprio objetivo do quadro Estruturas de Controle Interno, cujo preenchimento deve ser realizado com o intuito de demonstrar a realidade dos controles internos das entidades, a análise que já foi realizada diretamente sobre as impropriedades (itens 109-127, 128-147 e 148-157 desta instrução) e as manifestações apresentadas pelo IFSul, especialmente no sentido de implementar melhorias, considera-se desnecessária qualquer providência adicional por parte do TCU.

12) *Quanto ao pagamento de contribuição ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), sem que houvesse autorização orçamentária (peça 5, p. 59)*

167. Essa constatação foi indicada no Certificado de Auditoria (peça 6, p. 1-3) como uma das que **impactaram de forma relevante a gestão** do IFSul, merecedora de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas. No entanto, **não foi identificado nexos causal** entre o apontamento e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

168. **DESCRIÇÃO:** A equipe da CGU constatou o pagamento de contribuição ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), com recursos orçamentários da ação “1H10-Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica”, sem que houvesse autorização orçamentária, visto que a despesa não se coaduna com a finalidade da ação, que é ampliar a oferta de vagas da educação profissional e tecnológica mediante implantação de novas unidades de ensino.

169. Ainda, o pagamento da referida contribuição com recursos da ação 1H10 contrariaria a jurisprudência do Tribunal, conforme Acórdãos-TCU 94/1995-Plenário (item 3) e 7.506/2010-2ª Câmara (subitem 9.6.1) e o disposto na Lei n. 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA 2010).

170. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** Conforme a entidade, o pagamento em questão teria sido realizado em obediência ao art. 22, incisos I e II, do Regimento Interno do Conif. Ainda, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do MEC, mediante o Ofício-Circular 5/2011/SPO/MEC, enviado aos Reitores dos Institutos Federais, e o Ofício 16/2011/SPO/SE/MEC, enviado à Controladoria Geral da União, teria registrado providências para a criação de ação orçamentária específica para contribuições desta natureza e a celebração de acordo com a CGU para a suspensão da atuação dos órgãos de controle, sobre este assunto, relativamente aos exercícios de 2010 e 2011.

171. Para o IFSul, o pagamento estaria justificado em razão da orientação superior existente. Quanto à utilização de recursos da ação 1H10, justificou-se que houvera dificuldade dos servidores em efetuarem o pagamento sem uma ação específica para tanto e que enquanto não houvesse esta ação, o pagamento deveria ser realizado com recursos da ação 2992.

172. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Como o IFSul admitiu a apropriação indevida da despesa na ação 1H10, o que deveria ter ocorrido na ação 2992, que permitia o pagamento, apesar de não possuir dotação específica, o apontamento foi mantido.

173. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Suspender os pagamentos realizados ao Conif e promover a reposição ao erário dos recursos pagos no exercício de 2010”.

174. **PARECER TÉCNICO:** De início, deve ser observado que o que se questiona em relação a este item não é, em si, a legitimidade do pagamento ao Conif.

175. Isto porque a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos-TCU 95/1993-1ª Câmara (relativo ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras-CRUB), 94/1995-Plenário (relativamente ao Conselho de Diretores das Escolas Agrotécnicas Federais-CONDAF) e 7.506/2010-2ª Câmara (que trata de pagamento de anuidade à Associação Nacional de Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior-ANDIFES), apenas determina que não sejam efetuadas despesas a título de contribuição ou anuidade sem que haja a previsão específica no orçamento da Instituição, a cada exercício financeiro, conforme a legislação em vigor.

176. Isso posto, deixa-se de efetuar qualquer proposta em relação a essa constatação, pois considera-se como razoáveis as justificativas apresentadas pelo IFSul, além de que no Relatório de Gestão de 2011 (em sua p. 184) foi consignado que “a recomendação foi saneada mediante ressarcimento ao erário do valor pago pelo Conif” e que foi criada ação específica, denominada “Contribuição ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”, já prevista para o orçamento de 2012.

177. Observa-se que quanto ao ressarcimento, pesquisa no Siafi localizou registro de arrecadação (2011RA000243) no valor de R\$ 18.309,50, realizado em 19/8/2011, cujo recolhedor foi o Conif. Esse mesmo valor foi o que o IFSul pagou ao Conselho a título de anuidade de 2010, em 16/12/2010, conforme a 2010NS006919.

13) *Sobre a falta de apresentação de demonstrativo e relatório sobre o levantamento físico financeiro do Inventário dos Bens Imóveis de Uso Especial da União (peça 5, p. 29)*

178. Essa constatação **não foi considerada no Certificado de Auditoria** (peça 6, p. 1-3) **como uma das que teriam impactado de forma relevante a gestão** do IFSul e **tampouco foi identificado nexos causal** entre o apontamento e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

179. **DESCRIÇÃO:** Observou-se pela equipe da CGU que a UJ não teria realizado de forma adequada o levantamento físico e financeiro do inventário dos bens imóveis da União do exercício de 2010. Conforme anotado no Relatório de Auditoria de Gestão, esse levantamento se caracteriza pela localização e verificação física de cada bem por parte da Comissão Inventariante, dando origem a demonstrativos sobre a existência dos imóveis em determinado período e relatório sobre a situação dos bens, bem como impropriedades verificadas e alterações sofridas durante o exercício.

180. Para a equipe do Controle Interno, a documentação apresentada pelo IFSul a título de “Inventário de Bens Imóveis” nada mais seria que um dossiê, ou conjunto de documentos organizados, contendo materiais diversos (certidões negativas, plantas, escrituras, etc) do setor de cadastro e controle documental dos bens.

181. Ainda, não teria sido apresentado o Rol e o Relatório do inventário contendo, por exemplo, o código das unidades que utilizam bens imóveis de uso especial, número de registro no Sistema de Patrimônio Imobiliário da União (SPIU), descrição, classificação, valor, responsável legal, localização e estado de conservação dos bens, e eventuais impropriedades verificadas.

182. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** Em resposta à CGU, o Instituto alegou que o seu Inventário de Bens Imóveis sempre fora apresentado em anos anteriores no mesmo formato realizado para o exercício de 2010, sem nenhuma orientação em sentido contrário. Assim, era do entendimento da instituição que o documento estava correto. Ainda, as informações até poderiam estar em padrão diferenciado, mas estariam todas contempladas.

183. Também se colocou que o IFSul pretendia adotar o módulo Patrimônio do sistema SIGA-ADM, solicitar informações junto à Gerência do Patrimônio da União e à setorial contábil do Ministério da Educação e adotar outras providências com o intuito de adequar o procedimento às exigências legais.

184. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Tendo sido corroborada a constatação, manteve-se o apontamento.

185. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Adote procedimentos administrativos com vistas a implementar a realização do levantamento de inventários iniciais (unidades que estão sendo implantadas) e anuais dos bens imóveis sob sua utilização, de acordo com os preceitos insculpidos nos art. 94 a 96 da Lei 4.320/64, arrolando-os em demonstrativo analítico (informando os números de Registro no SPIUnet (RIP), descrição detalhada do imóvel, classificação ou grupo do bem (p. ex. terrenos, edifícios, etc.), localização, estado de conservação, responsável legal pelo bem, e valor atualizado pelo SPU ou de reavaliação do bem nos termos da Portaria Conjunta MF/SAF 1110, de 19/11/1991) e sintético apresentando-os classificados por grupo, acompanhados de relatório onde deverão constar impropriedades apuradas durante o levantamento efetuado que mereçam a atenção dos dirigentes, com base no inventário cadastral, demonstrando a situação desses bens imóveis em determinado momento ou ocasião (anual, demonstrando a situação em 31 de dezembro de cada ano, de abertura de unidade, de transferência de responsabilidade, de desmembramento, cisão ou encerramento de gestão)”.

186. **PARECER TÉCNICO:** Seguidamente o Tribunal vem adotando deliberações em relação aos crônicos problemas relacionados à gestão patrimonial das entidades públicas (conforme tratado nos itens 10-15 do voto condutor do Acórdão 9.136/2011-TCU-2ª Câmara e nos Acórdãos-TCU 243/2009-2ª Câmara, 1.534/2009-1ª Câmara, 4.929/2009-1ª Câmara, 2.629/2010-2ª Câmara e 2.410/2011-1ª Câmara).

187. Tal jurisprudência funda-se, além dos princípios norteadores da Administração Pública, no art. 87 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 94 a 96 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e no item 8 da Instrução Normativa-Sedap n. 205, de 8 de abril de 1988, que indicam que a realização do inventário físico anual dos bens é tarefa indeclinável do administrador público, que estará sujeito a todas as penalidades previstas em lei no caso de omissão.

188. Em relação ao tema, ao informar no Relatório de Gestão de 2011 (p. 187) as providências adotadas, o IFSul colocou que o módulo de patrimônio do sistema SIGA-ADM, que permite a emissão do Relatório de Inventário de Imóveis por meio informatizado, foi implantado no final do ano de 2011 em algumas unidades, existindo meta para sua implantação em todos os *campi* até o primeiro semestre de 2012.

189. Isso posto, como se trata in casu de mera inadequação procedimental, para o qual a entidade já está adotando providências, considera-se desnecessário propor-se a atuação deste TCU para este item.

14) Relativamente à divergência de informação entre a relação de bens imóveis fornecida pela UJ, o SIAFI e os registros constantes do sistema SPIU (peça 5, p. 33)

190. Essa constatação **não foi considerada no Certificado de Auditoria** (peça 6, p. 1-3) **como uma das que teriam impactado de forma relevante a gestão** do IFSul e **tampouco foi identificado nexos causal** entre o apontamento e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

191. **DESCRIÇÃO:** A equipe da CGU constatou que, de quatorze imóveis da entidade contabilizados no SIAFI, apenas dois possuíam número de registro no Sistema de Patrimônio Imobiliário da União (SPIU), estando o restante classificados com inscrição do tipo “IM2121”, apenas para efeito de registro contábil. Ainda, para tais imóveis não teria sido apresentado o n. do RIP (utilizado nos registros do SPIU) nem esclarecimentos sobre a ausência das informações.

192. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** Confirmou-se a existência de divergências entre a relação dos bens imóveis registrados no SIAFI e os do sistema SPIU, elencando algumas dificuldades operacionais (problemas com a documentação dos imóveis, necessidade de adequações), mas afirmando-se que seriam envidados esforços para a solução do problema, inclusive com gestões junto à Gerência Regional do Patrimônio da União.

193. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Manteve-se a constatação, observando que as informações apresentadas pela UJ deveriam constar do Relatório da Comissão de Inventário da entidade.

194. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Adote procedimentos administrativos no sentido de registrar os imóveis de sua utilização junto à Secretaria de Patrimônio da União em observância ao Decreto n. 99.672 de 6/11/1990 e a Portaria Conjunta MF/SAF 1110, de 19/11/1991 com a finalidade de regularizar a situação encontrada, registrando o número de RIP no SPIU net para todos os imóveis que estão sob a inscrição do SIAFI IM2121NNN”.

195. **PARECER TÉCNICO:** Por força do Decreto n. 99.672, de 6 de novembro de 1990, c/c a Portaria Conjunta MF/SAF 1.110, de 19 de novembro de 1991, os imóveis de propriedade da União, inclusive de autarquias, devem fazer parte do Cadastro Nacional de Bens Imóveis da União, mediante a atribuição de um registro cadastral numérico, denominado Registro Imobiliário Patrimonial (RIP).

196. A finalidade precípua do cadastro e do RIP é melhor administrar, fiscalizar e avaliar o patrimônio imobiliário público e disso decorre a importância de manter-se a correção e fidedignidade de seus dados.

197. Veja-se que em relação a essa constatação, no Relatório de Gestão de 2011 (em sua p. 187) foi consignado pelo IFSul que o prazo inicialmente previsto para cumprimento da recomendação não foi suficiente para a regularização e inclusão dos imóveis no sistema SPIU net, por motivos variados, como problemas operacionais, complexidade e inexistência de eventos de capacitação aos usuários do sistema, e ocorrência de duplicação de registros no SIAFI. Além disso, o Instituto informou que entrou em contato com a Gerência Regional do Patrimônio da União/RS, manifestando a necessidade de capacitação para utilização do sistema, bem como para solucionar o problema da duplicidade dos registros.

198. Considerando essas dificuldades e as providências que vêm sendo adotadas pela entidade, bem como a adequação e suficiência da recomendação efetuada pela CGU, deixa-se de efetuar-se qualquer proposta em relação a este item.

15) *Referente à ausência de controles acerca da entrega de cópias das declarações de bens e rendas exigida pela Lei 8.730/93 (ou das autorizações para acesso eletrônico das declarações) (peça 5, p. 35)*

199. Essa constatação **não foi considerada no Certificado de Auditoria** (peça 6, p. 1-3) **como uma das que teriam impactado de forma relevante a gestão** do IFSul e **tampouco foi identificado nexos causal** entre o apontamento e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

200. **DESCRIÇÃO:** Nos exames realizados verificou-se que o IFSul não dispunha de controle informatizado ou manual que registre a entrega tempestiva das declarações de bens e rendas (ou das autorizações para acesso eletrônico às declarações no site da Receita Federal). Tal fato teria sido evidenciado pela ausência de apresentação da cópia da declaração de bens e renda e/ou da autorização de acesso do servidor Siape n. 4208234.

201. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** O Instituto alegou que, de fato, não havia sido exigida a documentação do servidor em questão, em razão do curto período em que teria exercido suas atividades na instituição. No entanto, após solicitação, houve o pronto atendimento da exigência legal.

202. Posteriormente, em resposta ao Relatório Preliminar da CGU, o IFSul contestou a afirmação de que não haveria controle, pois havia acompanhamento através de planilha eletrônica e do arquivamento dos documentos. Ainda, colocou-se que dos quase 1.500 servidores que estavam obrigados a entregar a declaração, apenas com um (Siape n. 4208234) teria ocorrido falha - sanada no momento em que a equipe de auditoria ainda estava na entidade.

203. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Primeiramente, a equipe da CGU esclareceu que fez análise apenas em uma amostra não probabilística de dez servidores. Assim, uma única falha teria alta representatividade, sendo significativa para demonstrar a deficiência dos controles. Também se referiu que a UJ não teria apresentado nenhuma documentação que corroborasse a existência de controle, razão pela qual o apontamento foi mantido.

204. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Recomenda-se ao IFSul que adote as medidas para implementação do controle da entrega das declarações de bens e rendas ou autorização de acesso as declarações no site da Receita Federal com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei n. 8.730/1993, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos ou funções de confiança”.

205. **PARECER TÉCNICO:** A exigência em questão decorre do art. 13 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e do art. 1º, VII, da Lei n. 8.730, de 10 de novembro de 1993. Conforme o comando inserto nos arts. 1º e 2º da ora vigente Instrução Normativa-TCU n. 67, de 6 de julho de 2011, a apresentação **anual** da declaração de bens e rendas, é obrigatória a todos quantos exerçam cargo eletivo e cargo, emprego ou função de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

206. No entanto, ao que consta na peça 2, p. 164, “as referidas declarações são exigidas no ingresso e na saída de servidores do serviço público, bem como na designação e dispensa de servidores ocupantes de cargos de confiança”, inferindo-se que a exigência não é renovada anualmente. E no Relatório de Gestão de 2011 (em sua p. 154) foi consignado que apenas 249 servidores estariam obrigados ao cumprimento dessa regra, embora o quadro de pessoal da UJ seja superior a 1.300.

207. Por essas duas razões, considera-se ser necessário dar ciência ao IFSul do teor dos normativos em questão.

208. Observa-se que, considerando especialmente a política de modernização dos processos de trabalho na área de gestão de pessoas, é recomendável a adoção da sistemática prevista no art. 1º, I, da Portaria Interministerial MP/CGU n. 298, de 6 de setembro de 2007, substituindo-se a apresentação em papel da documentação pela autorização de acesso por meio eletrônico.

16) *Sobre a não adoção e adoção parcial de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens (peça 5, p. 43)*

209. Essa constatação **não foi considerada no Certificado de Auditoria** (peça 6, p. 1-3) **como uma das que teriam impactado de forma relevante a gestão** do IFSul e **tampouco foi identificado nexos causal** entre o apontamento e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

210. **DESCRIÇÃO:** Durante os trabalhos de auditoria, verificou-se que o IFSul não adotava de forma usual, na aquisição de bens, os seguintes quesitos de sustentabilidade ambiental: a) não inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental nos editais de licitação; b) não estabelecimento de preferências para aquisições de produtos recicláveis ou biodegradáveis; c) não estabelecimento de preferências para aquisição de produtos fabricados por fonte não poluidora; d) não estabelecimento de critérios de sustentabilidade e utilização de combustíveis alternativos, no caso de aquisição de veículos; e) não promoção de campanhas entre os servidores visando diminuir o consumo de água e energia elétrica; e f) não promoção de campanha de conscientização da necessidade de proteção do meio ambiente.

211. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** Em síntese, a Unidade concorda com os apontamentos. Apenas refere que, em relação ao item “7” (aquisição de veículo mais eficientes e menos poluentes ou que utilizam combustíveis alternativos) do quadro constante da peça 2, p. 167-168, as viaturas compradas são sempre nacionais e zero quilômetro e, certamente, atenderiam às normas de fabricação quanto aos aspectos de poluição e eficiência.

212. Também se colocou que a Instituição não teve condições de adequar os seus processos licitatórios ao estabelecido na Instrução Normativa n. 1/2010-MPOG, tendo em vista que com o processo de expansão da rede, o IFSul teria realizado grande quantidade de processos licitatórios com um número reduzido de servidores. Com a expectativa de reverter essa situação, novos servidores estariam sendo lotados na Pró-Reitoria e capacitados em curso sobre Compras e Contratações Sustentáveis. Ainda, elencaram-se algumas ações (separação de resíduos recicláveis, elaboração de projeto de coleta seletiva) que vêm sendo adotados em suas unidades.

213. Por fim, a recomendação da CGU foi acatada e informou-se que, tão logo os servidores da Coordenação de Licitações concluíssem o curso de Compras e Contratações Sustentáveis, os editais seriam alterados.

214. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Manteve-se o apontamento.

215. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Recomendação 1: Adote procedimentos administrativos com vistas a criar grupo de trabalho, com a participação da assessoria jurídica da Unidade, para estudar e propor formas de inserção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas futuras aquisições de bens e serviços; Recomendação 2: Inclua, nos futuros editais, cláusula que estabeleça critérios de sustentabilidade ambiental, em atendimento aos artigos 1º e 5º, incisos I a IV da IN-SLTI n. 1/2010”.

216. **PARECER TÉCNICO:** No Relatório de Gestão a entidade deveria apresentar, por meio do Quadro 137, a avaliação objetiva acerca da aderência da UJ em relação à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras, tendo como referência o Decreto n. 5.940, de 25 de outubro de 2006, e a Instrução Normativa-SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro de 2010.

217. Como é notório, cada vez mais a sociedade participa (e exige a participação) de movimentos em prol da sustentabilidade ambiental. E a Administração Pública não pode, nem deve, deixar de inserir esse tipo de critério para escolha das aquisições a serem realizadas ou dos serviços a serem contratados. Nesse sentido, as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis.

218. É importante destacar que a realização desse tipo de licitação tem pleno amparo normativo, a começar da própria Constituição Federal (arts. 170, inciso VI, e 225), passando por Acordos Internacionais (Agenda 21), Leis Ordinárias (Política Nacional de Mudança do Clima-Lei 12.187/2009, Política Nacional de Resíduos Sólidos-Lei 12.305/2010), cabendo registrar que a própria Lei 8.666/1993, com a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, fez constar explicitamente do seu art. 3º que um dos objetivos da licitação é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

219. O Tribunal, atento a essa questão, avaliou, por meio de Auditoria Operacional realizada pela Secex-8, as ações da Administração Pública Federal, resultando no Acórdão 1.752/2011-TCU-Plenário, sendo uma das conclusões da Unidade Técnica abaixo transcrita:

257. Verifica-se, portanto, que existe um desperdício do potencial de economia e sustentabilidade no consumo e no gasto da Administração Pública. Os resultados são mais esporádicos e isolados, não alcançando o potencial global existente, pois dependem muito mais de ações pessoais de cada gestor do que de uma agenda institucionalizada de Governo. A auditoria constatou que existem ações isoladas que representam boas práticas, mas elas ainda não têm se multiplicado em todo o Governo.

Portanto, apesar do compromisso brasileiro de atuar pela sustentabilidade, essa missão não tem sido desempenhada a contento dentro da própria Administração Pública, o que demonstra uma dissociação entre o discurso e a prática.

220. Como se verifica, a adoção de práticas sustentáveis pelo setor público ainda é incipiente. Como esse é um processo que sofre conseqüências das fragilidades internas das entidades, como falta de pessoal, carência de recursos financeiros e capacitação ou mesmo falta de prioridade das instituições, o atendimento das medidas em questão deve ser buscado de maneira contínua, conjunta e coordenada.

221. Diante desse quadro, considerando as manifestações do IFSul e as recomendações da CGU, considera-se desnecessário que esta Corte de Contas adote qualquer providência complementar.

17) *Quanto à falta de separação de resíduos recicláveis descartados resultando em destinação inadequada dos mesmos (peça 5, p. 45)*

222. Essa constatação **não foi considerada no Certificado de Auditoria** (peça 6, p. 1-3) **como uma das que teriam impactado de forma relevante a gestão** do IFSul e **tampouco foi identificado nexos causal** entre o apontamento e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

223. **DESCRIÇÃO:** Verificou-se que o IFSul não vem providenciando a separação e destinação adequada dos resíduos recicláveis em todas as suas Unidades (exceção ao *campus* Pelotas), conforme determinado no Decreto 5.940/2006.

224. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** Acatou-se a recomendação, sendo informado que as providências necessárias seriam adotadas.

225. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Manteve-se o apontamento, tendo em vista que os gestores o reconheceram e que apenas o *campus* Pelotas estava promovendo a separação dos resíduos recicláveis descartados.

226. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Adote procedimentos administrativos com vistas a criar a Comissão para Coleta Seletiva Solidária com o objetivo de implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados em todas as Unidades do IFSul em obediência ao disposto no § 2º, art. 5º do Decreto n. 5.940, de 25/10/2006”.

227. **PARECER TÉCNICO:** Conforme consignado no item 289 do relatório do já referido Acórdão 1.752/2011-TCU-Plenário, apesar de, há mais de quatro anos, ser dever emanado de normativo (Decreto 5.940/2006) a separação de resíduos recicláveis pela Administração Pública Federal e sua devida destinação a associações e cooperativas de catadores, os dados revelavam que aproximadamente um terço das instituições públicas pesquisadas não realizava a coleta seletiva.

228. Ainda, da parcela que informou que promovia ações de reciclagem, verificou-se que existia um grau variado de aplicabilidade do normativo, havendo tanto instituições com medidas muito incipientes e pouco representativas, como entidades com programas bem estruturados e institucionalizados.

229. Portanto, a situação da IFSul não difere muito do panorama geral existente no setor público federal. Isso posto, levando em conta as manifestações do IFSul e as recomendações da CGU, deixar-se-á de efetuar qualquer proposta para este item.

18) *Relativamente às aquisições de TI que não atendem às determinações da Portaria SLTI/MP 2/2010 (peça 5, p. 46)*

230. Essa constatação **não foi considerada no Certificado de Auditoria** (peça 6, p. 1-3) **como uma das que teriam impactado de forma relevante a gestão** do IFSul e **tampouco foi identificado nexos causal** entre o apontamento e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

231. **DESCRIÇÃO:** Verificou-se que o IFSul não estava atendendo aos ditames Portaria SLTI/MP n. 2, de 16 de março de 2010, visto que não havia estabelecido preferência por aquisições de equipamentos sustentáveis, como, por exemplo, especificar bens com configurações aderentes aos computadores sustentáveis em suas aquisições na área de TI.

232. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** Acatou-se a recomendação, sendo informado que as providências necessárias seriam adotadas. Como complemento, informou-se que a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, em conjunto com o Fórum de Tecnologia da Informação do IFSul, daria início ao trabalho de padronização das especificações dos materiais e equipamentos TI e os aspectos de sustentabilidade seriam observados.

233. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Manteve-se o apontamento, tendo em vista que o gestor não apresentou outros elementos além da justificativa apresentada para comprovar o atendimento à Portaria SLTI/MP 2/2010.

234. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Inclua, em futuros editais, associados a aquisições de equipamentos de informática, cláusula que estabeleça critérios de sustentabilidade ambiental, conforme previsão dos artigos 1º, 2º e 3º da Portaria SLTI/MP n. 2/2010”.

235. **PARECER TÉCNICO:** Conforme o Relatório de Gestão de 2011 (em sua p. 179), todas as especificações de equipamentos de TI licitados naquele ano estavam de acordo com as orientações da portaria SLTI/MP 2/2010. Ainda, o Pregão 202/2010 teria sido adequado às orientações da portaria, visando obter equipamentos que consumissem menos energia elétrica, com embalagem composta por materiais recicláveis e com componentes que não agredissem o meio ambiente.

236. Como o Instituto adequou-se ao disposto na norma, atendendo à recomendação da CGU, deixa-se de efetuar qualquer proposta em relação ao apontamento.

19) *Sobre a ausência de elaboração do Plano Estratégico e Plano Diretor de Tecnologia da Informação (peça 5, p. 24)*

237. Essa constatação **não foi considerada no Certificado de Auditoria** (peça 6, p. 1-3) **como uma das que teriam impactado de forma relevante a gestão** do IFSul e **tampouco foi identificado nexos causal** entre o apontamento e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

238. **DESCRIÇÃO:** Constatou-se que, apesar de haver um planejamento institucional, a Unidade não dispõe de Planejamento Estratégico (PETI) e Plano Diretor para a área de TI (PDTI). Segundo a CGU, isso poderia comprometer toda a área de TI e influenciar negativamente o desempenho da entidade na sua missão institucional, já que a TI representa importante ferramenta para o desenvolvimento das ações previstas.

239. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** De fato, não havia PETI e PDTI implantado no Instituto. Uma das razões seria porque a sua Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação estava direcionando seus esforços na implantação de infra-estruturas e no saneamento de problemas básicos de TI. No entanto, o IFSul informou que tinha como meta elaborar o Plano Estratégico e Plano Diretor de TI no segundo semestre de 2011.

240. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Mesmo com a informação de que a UJ teria como meta a elaboração do PETI e do PDTI, o apontamento foi mantido.

241. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Elaborar o Plano Estratégico e Plano Diretor de Tecnologia da Informação para gerenciamento da área de tecnologia da informação no IFSul”.

242. **PARECER TÉCNICO:** Quanto ao planejamento de TI, a jurisprudência do TCU é pacífica quanto à necessidade de planejar as contratações de TI em harmonia com o planejamento estratégico institucional e com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), sendo exemplo o Acórdão 1.558/2003-TCU-Plenário (item 9.3.9). No entanto, conforme consta no Sumário Executivo do levantamento de governança de TI de 2010 (em sua p. 14), em 61% das instituições públicas pesquisadas havia ausência do planejamento de TI.

243. Anota-se que, segundo o Relatório de Gestão de 2011 do IFSul (em sua p. 185), o prazo previsto para cumprimento da meta (segundo semestre de 2011) não foi cumprido, mas estavam previstas versões do PDTI e do PETI para o final do primeiro semestre de 2012.

244. Isto posto, concorda-se com a análise e a recomendação efetuada pelo Controle Interno, já que adequadas e suficientes, considerando ser despicienda qualquer providência complementar por parte deste TCU.

20) *Quanto à inexistência de uma Política de Segurança da Informação (PSI) e de uma área específica (Comitê Gestor da Segurança da Informação) responsável pela implementação da Política de Segurança da Informação (peça 5, p. 25)*

245. Essa constatação **não foi considerada no Certificado de Auditoria** (peça 6, p. 1-3) **como uma das que teriam impactado de forma relevante a gestão** do IFSul e **tampouco foi identificado nexos causal** entre o apontamento e a conduta dos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010.

246. **DESCRIÇÃO:** Constatou-se a ausência de formalização da Política de Segurança da Informação (PSI) da UJ e de área específica (comitê gestor da segurança da informação) responsável pela implementação da PSI. Conforme anotado no Relatório de Auditoria da CGU, a falta de formalização da PSI e a inexistência dessa área representariam um risco de ausência de ações de segurança da informação ou ocorrência de ações ineficazes, descoordenadas e sem alinhamento com o negócio.

247. **MANIFESTAÇÃO DO IFSUL:** Em resposta, o IFSul concordou sobre a ausência da Política de Segurança da Informação e a falta de designação de área específica para tratar do tema, mas colocou-se que estava prevista a implantação do Comitê Gestor da Segurança da Informação até julho de 2011 e que, a partir da sua instalação, seria definida a PSI na UJ.

248. **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Tendo sido corroborado o aponte e informado ações que seriam implementadas, o registro da impropriedade foi mantido.

249. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** “Adote procedimentos administrativos com vistas a implantar o Comitê Gestor da Segurança da Informação de modo a viabilizar a implantação de uma Política de Segurança da Informação no IFSul”.

250. **PARECER TÉCNICO:** Conforme o Relatório de Gestão de 2011 (p. 185-186), o Comitê Gestor da Segurança da Informação (CGSI) do IFSul foi criado através da Portaria 1.124/2011, mas a PSI ainda estava sendo discutida, sendo prevista a primeira versão do documento até o final do primeiro semestre de 2012.

251. Diante dessa situação, considerando as manifestações do IFSul e a adequação e suficiência da recomendação da CGU, deixa-se de fazer proposta quanto a esta constatação.

CONCLUSÃO

252. Diante das análises efetuadas, percebe-se que as contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense demonstram a execução das políticas públicas de forma satisfatória, tendo sido identificadas falhas pontuais, diretamente relacionadas a fragilidades nos controles internos associados aos processos de trabalho, abaixo indicadas:

Ressalva	Itens de análise nesta instrução	Proposta de encaminhamento
Aquisições por meio de sistema de registro de preços sem comprovada vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços	23-36	Dar ciência
Realização indevida de duas licitações na modalidade convite, no valor total contratado de R\$ 120.000,00	37-54	Dar ciência
Realização indevida de duas dispensas de licitação no valor total de R\$ 9.600,00	55-65	Dar ciência
Falta de três propostas válidas em processo licitatório instaurado na modalidade Convite	66-76	Dar ciência
Impropriedades na compra de veículos	77-89	Dar ciência
Impropriedades no pagamento do adicional de insalubridade e falha na emissão do Laudo Pericial	109-127	Dar ciência
Concessão de auxílio-transporte para servidores, sem a devida comprovação de residência nos endereços declarados	148-157	Dar ciência
Ausência de controles acerca da entrega de cópias das declarações de bens e rendas	199-208	Dar ciência

253. Tais falhas, entretanto, não têm o condão de levar à irregularidade das contas, mormente que a entidade reconheceu as impropriedades e adotou (ou está adotando) providências para saná-las e evitar reincidências. Desta forma, **é cabível propor o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos seguintes responsáveis:**

Responsável:	Natureza da responsabilidade:	Período de gestão:
Antonio Carlos Barum Brod	Reitor titular	1/1 a 2/4/2010
Janete Otte	Reitora substituta	5/4 a 31/12/2010

254. Por oportuno, deve ser consignado que as instituições federais de ensino superior têm recebido a devida atenção deste Tribunal, não só por ocasião da análise das prestações de contas que vêm sendo apresentadas regularmente em razão da materialidade e relevância das atividades desenvolvidas pelas entidades, mas também por meio de fiscalizações nas mais diversas modalidades.

255. Neste sentido, a par dos avanços alcançados pelo IFSul (peça 6, p. 7, item 2), as falhas identificadas, especialmente nas áreas de licitações, de pessoal e de controles internos, apontam para a necessidade de proposição de ações de controle complementares, na forma prevista no art. 5º da Resolução-TCU n. 185, de 13 de dezembro de 2005. Desta forma, tem-se que os fatos relatados nestes autos podem servir de subsídio para as futuras ações de controle a serem realizadas no IFSul.

256. Por fim, levando-se em conta que a Secretaria Federal de Controle Interno, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem fazendo o devido acompanhamento das constatações, podendo ser consideradas adequadas as medidas adotadas no âmbito daquela instância de Controle, propor-se-á que a mesma informe a este Tribunal, nas próximas contas, o atendimento das recomendações do Relatório de Auditoria de Gestão, deixando-se de propor qualquer determinação ao IFSul por parte desta Corte de Contas.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

257. Nos termos do art. 3º, I, da Portaria-Segecex n. 10, de 30 de março de 2012, consigna-se como benefício potencial decorrente do exame deste processo o de tipo 42.4, constante do documento Orientações para Benefícios do Controle Externo, qual seja, o “incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública”, visando contribuir com a melhoria da gestão e do desempenho do IFSul, com possíveis reflexos nos resultados institucionais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

258. Diante do exposto, sugere-se à consideração superior que o presente processo seja encaminhado ao Ministério Público junto ao TCU, para posterior apreciação pela Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, com as proposições abaixo:

258.1. julgar **regulares com ressalva** as contas dos responsáveis a seguir relacionados, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/92, considerando que as contas evidenciam as impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário, descritas nos itens 23-36, 37-54, 55-65, 66-76, 77-89, 109-127, 148-157 e 199-208 desta instrução: Antonio Carlos Barum Brod (CPF 229.796.970-87) e Janete Otte (CPF 443.645.120-87);

258.2. julgar **regulares** as contas dos responsáveis a seguir relacionados, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/92, considerando que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão: Daniel Espírito Santo Garcia (CPF 620.833.500-06), Renato Louzada Meireles (CPF 398.556.350-00), Lúcio Almeida Hecktheuer (CPF 391.960.110-68) e Odeli Zanchet (CPF 118.616.140-04);

258.3. **dar ciência** ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense que:

a) nas contratações realizadas mediante adesão à ata de registro de preços, deve-se proceder à ampla pesquisa prévia de preços para fins de comprovar a vantajosidade exigida pelo art. 8º do Decreto 3.931/2001, fazendo-a constar do respectivo processo, conforme tratado nos itens 23-36 desta instrução;

b) os comprovantes de entrega do instrumento convocatório, datados, sem rasuras e com a adequada identificação do recebedor, devem ser anexados ao processo da licitação (subitem 9.5.5.4 do Acórdão 409/2009-TCU-Primeira Câmara), com vistas a garantir a observância dos prazos estipulados no § 2º do art. 21 da Lei 8.666/93 (itens 37-54);

c) quando tratar-se de contratação de serviços de mesma natureza, a modalidade de licitação a ser adotada deve observar o art. 23 da Lei 8.666/1993, de modo a evitar fracionamento de despesas (itens 37-54);

d) tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas estão sujeitas aos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, mediante a celebração de termos aditivos (itens 37-54);

e) em razão do que consta nos itens 55-65 desta instrução, as contratações devem ser planejadas a fim de que os serviços de mesma natureza sejam licitados pela modalidade compatível com o valor total estimado, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa;

f) não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei 8.666/1993, conforme Súmula-TCU 248 e desde que as circunstâncias sejam devidamente justificadas e evidenciada no processo (conforme tratado nos itens 66-76 desta instrução);

g) a aquisição de veículos deve atender aos princípios da Administração Pública, evitando-se a aquisição de modelos com opcionais ou características superiores às suficientes ao propósito da sua utilização ou à segurança, à salubridade e ao mínimo conforto dos usuários, em obediência ao art. 29 da IN-SLTI/MPOG 3/2008 (itens 77-89);

h) a concessão de adicionais de periculosidade e insalubridade somente pode ser efetuada quando observadas as disposições contidas no Decreto 97.458/1989 e na Orientação Normativa SRH/MP 2/2010, especialmente aquelas que tratam da elaboração de laudo técnico - consoante tratado nos itens 109-127 desta instrução;

i) conforme as considerações constantes dos itens 148-157, deve ser adotado controle efetivo em relação à concessão e ao pagamento do auxílio-transporte, atentando para o disposto no § 1º, art. 4º, do Decreto 2.880/1998, e no § 2º, art. 6º, da MP 2.165-36/2001, os quais determinam que os dados deverão ser atualizados pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício, atentando em particular para a viabilidade dos percursos apresentados pelos requerentes e para o pagamento aos servidores que não apresentarem passagens/bilhetes e comprovantes de endereço fidedignos em seus nomes; e

j) como abordado nos itens 199-208 desta instrução, a apresentação anual da Declaração de Bens e Rendas, ou a autorização de acesso, é obrigatória a todos quantos exerçam cargo eletivo e cargo, emprego ou função de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, nos termos da IN-TCU 67/2011, e em razão do art. 13 da Lei 8.429/92 e do art. 1º, VII, da Lei 8.730/93;

258.4. **determinar**, mediante o acompanhamento de cópia desta instrução, à Secretaria Federal de Controle Interno que informe nas próximas contas o atendimento das recomendações constantes do Relatório de Auditoria de Gestão n. 201108802;

258.5. **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada de cópia desta instrução, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; e

258.6. **encerrar e arquivar** o presente processo.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de prestação de contas do exercício de 2010 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul), instituição de educação superior, básica e profissional, vinculada ao Ministério da Educação (MEC).

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS) verificou a ocorrência das seguintes impropriedades com impacto na gestão dos responsáveis: a) aquisições por meio de sistema de registro de preços sem comprovada vantagem na adesão à Ata de Registro de Preços; b) fracionamento de licitações; c) realização indevida de dispensas de licitação; c) ausência de três propostas válidas em convite; d) especificação de modelo de veículo com características superiores às suficientes ao propósito de utilização (princípio da economicidade) e ao atendimento das necessidades de segurança, salubridade e ao mínimo de conforto; e) impropriedades no pagamento do adicional de insalubridade e falha na emissão do laudo pericial; f) concessão de auxílio-transporte para servidores sem devida comprovação de residência nos endereços declarados; e g) ausência de controles da entrega de cópias das declarações de bens e rendas exigida pela Lei 8.730/1993.

3. Considerando que as ocorrências detectadas bastam para apor ressalvas às contas dos gestores responsáveis, mas são insuficientes para comprometer sua regularidade, a instrução sugeriu a esta Corte, com a anuência do MPTCU, julgá-las regulares com ressalvas e dar-lhes quitação. Quanto aos demais gestores, pugnou a unidade técnica, com a aprovação do **Parquet**, pela regularidade de suas contas.

Tendo em vista que as ocorrências verificadas neste processo têm pequeno potencial ofensivo, considero adequado o encaminhamento sugerido pela unidade técnica e pela Procuradoria, razão pela qual, ao acolher os respectivos pareceres, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 691/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.091/2011-0.
2. Grupo I – Classe II – Prestação de Contas de 2010.
3. Responsáveis: Antônio Carlos Barum Brod (CPF 229.796.970-87); Daniel Espírito Santo Garcia (CPF 620.833.500-06); Janete Otte (CPF 443.645.120-87); Lúcio Almeida Hecktheuer (CPF 391.960.110-68); Odeli Zanchet (CPF 118.616.140-04); Renato Louzada Meireles (CPF 398.556.350-00).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do exercício de 2010 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Antonio Carlos Barum Brod e Janete Otte;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena;

9.3. dar ciência ao IFSul de que:

9.3.1. é imprescindível a realização de ampla e prévia pesquisa de preços, que integrará o processo administrativo, quando da adesão a ata de registro de preços, com o objetivo de comprovar sua vantagem, em atenção ao art. 8º do Decreto 3.931/2001;

9.3.2. os comprovantes de entrega do instrumento convocatório, datados, sem rasuras e com a adequada identificação do recebedor, devem ser anexados ao processo da licitação, com vistas a garantir a observância dos prazos estipulados no art. 21, § 2º, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. o disposto no art. 23 da Lei 8.666/1993 deve ser observado na escolha da modalidade de licitação a ser adotada na contratação de serviços de mesma natureza, de modo a evitar fracionamento de despesas;

9.3.4. as alterações contratuais quantitativas e qualitativas estão sujeitas aos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, mediante celebração de termos aditivos;

9.3.5. as contratações devem ser planejadas, a fim de que serviços de mesma natureza sejam licitados pela modalidade compatível com o valor total estimado, sem utilização, nesses casos, do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por caracterizar fracionamento de despesa;

9.3.6. impõe-se a repetição da licitação sob a modalidade convite, com a convocação de outros possíveis interessados, quando não for obtido o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22, § 7º, da Lei 8.666/1993 e desde que as circunstâncias sejam devidamente justificadas e evidenciadas no processo (súmula TCU 248);

9.3.7. a aquisição de veículos deve atender aos princípios da Administração Pública, evitando-se a compra de modelos com opcionais ou características superiores às suficientes ao propósito da sua utilização ou à segurança, à salubridade e ao mínimo conforto dos usuários, em obediência ao art. 29 da IN SLTI/MPOG 3/2008;

9.3.8. a concessão de adicionais de periculosidade e de insalubridade somente pode ser efetuada quando observadas as disposições do Decreto 97.458/1989 e da Orientação Normativa SRH/MP 2/2010, especialmente aquelas que tratam da elaboração de laudo técnico;

9.3.9. deve ser adotado controle efetivo em relação à concessão e ao pagamento do auxílio-transporte, observando-se a atualização dos dados pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício, a viabilidade dos percursos apresentados, das passagens/bilhetes utilizados e dos comprovantes de endereço fidedignos nos nomes dos requerentes, conforme determina o art. 4º, § 1º, do Decreto 2.880/1998 e art. 6º, § 2º, da MP 2.165-36/2001;

9.3.10. a apresentação anual da Declaração de Bens e Rendas ou a autorização de acesso é obrigatória para todos que exerçam cargo eletivo e cargo, emprego ou função de confiança na administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, nos termos da IN TCU 67/2011 e em razão dos arts. 13 da Lei 8.429/1992 e 1º, inciso VII, da Lei 8.730/1993;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas próximas contas, o atendimento das recomendações constantes do Relatório de Auditoria de Gestão 201108802;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; e

9.6. autorizar o arquivamento deste processo, após adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 4/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0691-04/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral